



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 1 de fevereiro de 2024

nº 3007 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 29

>>Portarias

Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 37

>>Extratos

Pág. 43

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 46



DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

PROCESSO: 03396/18/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde.

INTERESSADOS: Fernando Rodrigues Máximo

CPF nº ***.094.391-**

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO

Rodrigo César Silva Moreira

CPF nº ***.748.072-**

Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia

CNPJ nº 34.737.262/0001-55

Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – Sindsaúde

CNPJ nº 22.822.464/0001-16

Sindicato dos Trabalhadores No Poder Executivo do Estado de Rondônia Sintraer

CNPJ nº 05.577.273/0001-17

Sindicato Médico de Rondônia – Simero

CNPJ nº 22.878.920/0001-40

RESPONSÁVEIS: Alan Negri Feitosa -

CPF nº ***.197.602-**

Jefferson Ribeiro da Rocha

CPF nº ***.686.602-**

José Abrantes Alves de Aquino

CPF nº ***.906.922-**

Rodrigo César Silva Moreira

CPF nº ***.748.072-**

ADVOGADOS: Alberto Gauna Alvis - OAB/RO nº 4699

Franco Herrera Advogados Associados - OAB/RO nº 01/2022

Franco Omar Herrera Alvis - OAB/RO nº 1228

Juraci Jorge Silva - Procurador do Estado OAB/RO nº 528

Maxwel Mota de Andrade - OAB/RO nº 3670

SUSPEIÇÃO: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0001/2024-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXTENSIVO A TODOS OS RESPONSÁVEIS. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE DO PEDIDO. DEFERIMENTO.

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo, de mais 5 (cinco) dias, (Documento nº 00271/24, de 19.1.2024) formulado pelo senhor **José Abrantes de Alves de Aquino** - Controlador-Geral do Estado, para fins de resposta da DM nº 0160/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1503715), proferida nestes autos.

2. De acordo com a informação prestada pelo Departamento do Pleno o prazo final para fins de respostas à referida Decisão encerra hoje (25.1.2024) [\[1\]](#).

É o resumo dos fatos.

3. Desde logo, ressalto que os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. E, neste, especificamente, o requerente argumenta que o prazo concedido não é suficiente para apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados por este Tribunal, conforme justificativa apresentada:

5. Considerando a Decisão DM nº 0160/2023/GCFCS/TCE-RO (0044038115), Processo nº 03396/18 - TCE-RO, item II, no qual determinou, ao Departamento do Pleno que notificasse os Senhores Jefferson Ribeiro Rocha, (CPF nº *.686.602-*) – Secretário Estadual de Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino (CPF nº *.906.922-*), Controlador-Geral do Estado, ou quem estivesse nos cargos, para que trouxessem informações atuais do estágio em que se encontram as ações para cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Gestão documentado no processo ID779547, e também estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, para que junto às informações fossem enviadas evidências da continuidade da implementação das obrigações pactuadas, de forma consolidada e conjunta, já que correspondem a propósito único, que se concretizará com a funcionalidade eficiente do sistema utilizado para controle das jornadas e escalas dos profissionais da saúde.

6. Considerando que a referida decisão foi prolatada com prazo exiguo, de apenas 30 dias, não obstante o período de recesso de final de ano, cumulado com as demais demandas de encerramento de exercício.

7. Informa-se que em virtude do prazo diminuto na Decisão supracitada, e que por sua vez, as informações solicitadas na Decisão supracitada não estão disponíveis em sua integridade na base de dados desta Controladoria Geral do Estado, sendo necessário, portanto, solicitá-las diretamente às Unidades detentoras.
8. Por conseguinte, devido a morosidade no compartilhamento das informações, tornou-se inexecutável a conclusão do relatório no prazo estabelecido por essa Corte de Contas.
9. Ante ao exposto, solicita-se prorrogação de prazo, por mais 05 (cinco) dias, com o intuito de dar cumprimento à Decisão Monocrática nº 0160/2023/GCFCS/TCE-RO (0044038115).
4. Diante do exposto, acolho os argumentos do requerente, em especial, por se tratar de informações imprescindíveis a fim de saber o atual estágio das ações para cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta, portanto, busca-se a concretude da pactuação. Desse modo, vislumbro justa causa para conceder mais prazo, com supedâneo nos princípios formalismo moderado e razoabilidade.
- 4.1. Assim, **DEFIRO** a prorrogação de prazo, contados a partir da notificação da requerente, extensivo a todos os responsáveis, para que apresentem os esclarecimentos e documentos conforme estabelecido.
5. Desse modo, **DECIDO**:
- I - **DEFERIR** o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo **José Abrantes de Alves de Aquino** - Controlador-Geral do Estado, extensivo a todos os indicados no item II da DM nº 0160/2023/GCFCS/TCE-RO, para conceder mais 5 (cinco) dias de prazo para apresentarem os esclarecimentos e documentos, contados a partir da notificação do requerente, em razão da justa causa apresentada, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;
- II - **DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à ciência do Requerente, extensivo a todos os indicados no item II, da DM nº 0160/2023/GCFCS/TCE-RO, quanto ao deferimento da prorrogação do prazo nos termos solicitados, atualizando a Certidão de prazo de defesa;
- III - Após o decurso do prazo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das informações apresentadas.
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
- Porto Velho, 25 de janeiro de 2024.
- (assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. XIV/IX.

[1] Tramitações/Andamentos Processuais - Seq. 256.

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 03308/23/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Município de Guajará-Mirim.
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC1-TC 00100/15, proferido no Processo n. 1829/13/TCE-RO.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).
RESPONSÁVEL: **Janaina Pereira de Souza Florentino** (CPF ***.790.426-**), Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim - Período de 03.01.17 a 11.10.18;
Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF ***.464.706-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 29.04.19 a 31.12.20;
Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF ***.559.732-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 01.05.21 a 01.10.21;
Ademir Dias dos Santos (CPF n. ***.594.532-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 01.11.21 a 19.08.22.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0011/2024-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DO ENTE CREDOR. OMISSÃO. EX PROCURADORES DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC/RO, em face de Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, todos na qualidade de ex-Procuradores do Município de Guajará-Mirim^[1], por omissão no dever de comprovar ao Tribunal de Contas do Estado/RO, enquanto representantes da Procuradoria Geral do Município, das medidas de cobrança dos créditos decorrentes do Acórdão AC1-TC 00100/15^[2], proferido no Processo n. 01829/13, transitado em julgado em 20.02.2017.

Referido Acórdão, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

Acórdão AC1-TC 00100/15

[...]

I – Julgar irregular, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso III do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2012, de responsabilidade de Célio Targino de Melo – presidente à época dos fatos, por:

(...)

II – Imputar débito ao Senhor Célio Targino de Melo, no montante de R\$ 22.291,32 , que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês julho de 2015, corresponde o valor de R\$ 27.691,44 , que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 37.815,05 , conforme memória de cálculo, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho/2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Complementar 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;

[...]

V – Determinar, via ofício, a Célio Targino de Melo, que o valor do débito (item II) seja recolhido aos Cofres Municipais, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 23 da Lei complementar 154/96;

[...]

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV;

[...]

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

Em síntese, e com fundamento no inciso III do art. 80 da Lei Orgânica^[3] desta Corte (Lei Complementar 154/96), cuja inteligência consta reiterada no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a ação ministerial aludiu as seguintes razões:

(...)

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 00100/15, item II, proferido no Processo n. 1829/13, imputou débito ao Senhor Célio Targino de Melo, no valor histórico de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), sob o n. 4221/17.

Após o trânsito em julgado do referido acórdão, que ocorreu em 20.02.17, foram adotados os procedimentos de cobrança pela Corte de Contas, com o envio dos Ofícios n. 0388/2018-DEAD, n. 0029/2021-DEAD e n. 0497/2021-DEAD à Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim.

No entanto, em razão da ausência de comprovação das medidas adotadas por parte do referido órgão de representação jurídica, foram expedidos a este Ministério Público de Contas os Ofícios n. 1571/2020-DEAD e n. 1030/2021-DEAD, informando a omissão da procuradoria municipal no dever de prestar as informações pertinente

Com isso, este Órgão Ministerial propôs, em 21.07.21, representação em face dos ex-Procuradores-Gerais daquele município, os Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Janaína Pereira de Souza Florentino, autuada sob o n. 01611/21/TCERO.

A representação em questão foi julgada procedente, com a aplicação de multas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00160/22 (prolatado em 08.07.22), imputadas não só aos representados Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Janaína Pereira de Souza Florentino, mas também ao Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral Municipal à época, cujas cobranças passaram a ser acompanhadas no âmbito do PACED n. 2455/22

Imperioso destacar que, no período de 01.11.21 a 19.08.22, o Senhor Ademir Dias dos Santos, ora representado, ocupou o cargo de Procurador-Geral Municipal, e, nada obstante tivesse acesso às informações relativas ao Título executivo extrajudicial formado a partir do Acórdão AC1-TC 100/15 – Processo n. 1829/13 (PACED n. 4221/17), foi omissos quanto à adoção das medidas de cobrança cabíveis, nos moldes determinados pelo art. 14, I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Nesse sentido, inclusive, no âmbito do mencionado Acórdão AC2-TC n. 00160/22, oriundo da representação ofertada por este Ministério Público de Contas, fora determinado, no item VII, o que segue: “Advertir ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF nº 785.559.732-87), ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, deve adotar as medidas necessárias de cobrança, nos termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados” (destacou-se).

À época, o Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto já havia sido substituído pelo Senhor Ademir Dias dos Santos.

Posteriormente, em 11.04.23, o DEAD encaminhou a Informação n. 00136/2023-GP à Presidência dessa Corte de Contas, para ciência e deliberação quanto à situação do débito ainda em aberto, imputado ao Senhor Célio Targino de Melo (no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15).

O e. Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, em 14.04.23, proferiu despacho determinando que aquele Departamento oficiasse a Procuradoria Municipal, solicitando informações acerca do ajuizamento de ação judicial no período de 20.02.17 a 20.02.22, concernente ao referido débito, a fim de subsidiar a análise quanto a prescrição da pretensão executória.

Nada obstante a expedição dos Ofícios n. 0994 e n. 1257/2023-DEAD, datados, respectivamente, de 03.05.23 e 14.06.23, direcionados à atual Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, a Senhora Ane Duran de Albuquerque, o DEAD não obteve qualquer resposta.

Na oportunidade em que os derradeiros ofícios foram expedidos, é importante ressaltar, já haviam transcorrido mais de 6 anos desde a constituição do título executivo extrajudicial, haja vista que o Acórdão AC1-TC 00100/15 transitou em julgado em 20.02.17.

Em continuidade, em razão da inexistência de resposta, o Conselheiro Presidente exarou a Decisão Monocrática n. 0468/2023-GP (ID 1450720), datada de 23.08.23, determinando a cientificação deste Ministério Público de Contas acerca dos fatos.

Por consequência, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 97/2023/DEAD/TCERO, informando suposta reincidência por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação ao débito cominado no Acórdão AC1-TC 00100/15 – item II.

De plano, verifica-se que a inércia dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim em relação à cobrança do débito em questão acabou por dar causa à incidência da prescrição, visto que passaram mais de 6 anos da constituição do título executivo, o que enseja a presente representação, com base nos fundamentos jurídicos externalizados a seguir.

III – DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS REPRESENTADOS PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITO IMPUTADO PELACORTE DE CONTASNO ACÓRDÃO AC1-TC00100/15 (PROCESSO N. 1829/13,) O QUE ENSEJOU A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

De pronto, verifica-se que a ausência de cobrança judicial ou extrajudicial do débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 (Processo n. 1829/13) ensejou a prescrição do crédito e, consequentemente, causou prejuízo ao erário, haja vista que o município de Guajará-Mirim deixou de arrecadar receitas que poderiam ser utilizadas em prol das políticas públicas municipais.

[...]

Nada obstante o regramento legal, os ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim foram omissos em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória, permitindo, assim, a configuração da prescrição da pretensão executória em relação ao débito em comento.

A inação dos representados atenta, pois, contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pelo Tribunal na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Sendo assim, a presente representação possui o desiderato de responsabilizar solidariamente os agentes representados pelo débito renunciado, haja vista a conduta omissiva consistente na ausência de adoção das providências cabíveis para assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, nada obstante os comandos previstos nos arts. 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, dando causa, ao fim e ao cabo, à prescrição do título executivo oriundo desse Tribunal.

No caso sob análise, verifica-se, em tese, a presença do dolo eventual na conduta praticada pelos Senhores Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, os quais, não obstante representados por este Órgão Ministerial no bojo do Processo n.

01611/21/TCERO, justamente em razão de sua inação quanto à cobrança dos valores imputados pela Corte de Contas, assim permaneceram (em omissão) no que tange às suas obrigações legais, não se importando com a consumação do dano ao erário.

A citada representação, vale frisar, foi julgada procedente, com a aplicação de multas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00160/22 (prolatado em 08.07.22).

Quanto ao Senhor Ademir Dias dos Santos, no que concerne à presença do dolo eventual, reitera-se que, nada obstante tivesse acesso às informações relativas ao título executivo extrajudicial formado a partir do Acórdão AC1-TC 100/15 (PACED n. 4221/17), já que advertido no item VII do Acórdão AC2-TC n. 00160/22 acerca do dever de adotar as medidas necessárias de cobrança, deu continuidade à omissão que já se perpetuava no âmbito da entidade credora, também não se importando com a consumação do dano ao erário.

Necessário observar, uma vez mais, que, à época em que prolatado o referido Acórdão AC2-TC n. 00160/22, o Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto já havia sido substituído pelo Senhor Ademir Dias dos Santos.

[...]

Desse modo, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, resta demonstrada a responsabilidade solidária dos ora representados, os Senhores Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, pelo dano causado ao erário, em decorrência da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 (Processo n. 1829/13), no valor histórico de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), o que ensejou a incidência da prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial, cujo ressarcimento deve ser buscado em sede de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96. (...)

Diante disso, pugnou pelo recebimento, processamento e procedência da representação para instar os representados a reagirem, inclusive, se persistindo a omissão, com aplicação de multa. Vejamos:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, **com a imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, conforme prevê o art. 44 de mesma Lei Orgânica, observando-se o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, por meio da citação dos Senhores **Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos**, ex-Procuradores Gerais do Município de Guajará-Mirim, para que respondam solidariamente pelo dano causado ao erário, em decorrência da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 (Processo n. 1829/13), no valor histórico de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), o que ensejou a incidência da prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, consequentemente, **irregular a Tomada de Contas Especial** dela decorrente, para efeito de: a) **reconhecer a configuração da prescrição da pretensão executória dessa Corte de Contas** quanto ao débito imputado ao Senhor Célio Targino de Melo no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15; b) **imputar responsabilidade solidária** dos representados pelo dano causado ao erário, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, cominando-lhes o débito correspondente; e c) **aplicar aos responsáveis as multas constantes dos artigos 54 e 55, III, da Lei Complementar n. 154/96**.

É pelo que ora se pugna. (...)

Consoante rito regimental, **submeti**^[4] o feito à prévia análise da Unidade Técnica competente que, nos termos do relatório inicial, registrado sob o ID 1516554, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO

46. Empreendida a análise técnica preliminar da “Representação”, de 17.11.23, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, em face dos senhores Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, em resumo, devido à omissão do dever de cobrar débitos imputados por essa Corte de Contas no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao Processo n. 01829/13, que responsabilizou o Senhor Célio Targino de Melo no valor histórico de R\$ 22.291,32, ensejando a incidência da prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial, por parte dos referidos agentes responsáveis pela Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim (PROGEM).

47. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, conforme a fundamentação exposta no subitem 3.4 do presente Relatório Técnico. Deste modo, conclui-se, em análise preliminar, pela ocorrência das seguintes condutas:

48. 4.1) **De responsabilidade da senhora Janaína Pereira de Souza Florentino, Procuradora-Geral de Guajará-Mirim de 03.01.17 a 11.10.18**, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00735/17, imputado mediante o item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao Processo n. 01829/13, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, contribuindo para a prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial;

49. **4.2) De responsabilidade do senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.19 a 31.12.20**, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00735/17, imputado mediante o item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao Processo n. 01829/13, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, contribuindo para a prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial;

50. **4.3) De responsabilidade do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.21 a 01.10.21**, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00735/17, imputado mediante o item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao Processo n. 01829/13, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, contribuindo para a prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial;

51. **4.4) De responsabilidade do Senhor Ademir Dias dos Santos, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.21 a 19.08.22**, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00735/17, imputado mediante o item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao Processo n. 01829/13, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, contribuindo para a prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial;

52. Face o exposto, **em que pese o Ministério Público de Contas ter solicitado a imediata conversão em Tomada de Contas Especial**, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, propomos a realização de audiência dos Responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas acima.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos o presente relatório ao Conselheiro-Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Acolher e conhecer a “Representação”, de 17.11.23, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, visando o processamento e a instrução dos presentes autos da representação no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas, conforme a fundamentação exposta nos subitens 3.3 e 3.4 do presente Relatório Técnico;

5.2. Determinar à notificação, via **mandado de audiência**, dos senhores **Janaína Pereira de Souza Florentino** (CPF ***.790.426-**), **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF ***.464.709-**), **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF ***.559.732**) e **Ademir Dias dos Santos** (CPF n. ***.594.532-**), todos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00735/17, imputado mediante o item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 (processo n. 01829/13), **em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim**, contribuindo **solidariamente** para incidência da prescrição da pretensão executória do título extrajudicial;

5.3. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos, **o retorno dos autos** à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(...)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como pontuado, trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face da Senhora Janaína Pereira de Souza Florentino e dos Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, todos na qualidade de ex-Procurador Geral do Município de Guajará-Mirim, devido à omissão no dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas no Processo n. 01829/13 (item II do Acórdão AC1-TC 00100/15), transitado em julgado em 20.02.2017.

O art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, em relação aos débitos imputados pela Corte, compete ao Ente credor, adotar providências para efetivar respectiva execução, neste caso, o município de Guajará-Mirim, através da sua Procuradoria Geral, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

Desta feita, não obstante a presente representação versar sobre cumprimento de imperativo legal imposto ao Ministério Público de Contas em comunhão com este Tribunal para efetividade das decisões, importa consignar o seu conhecimento, vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, previstos nos artigos 52-A, III e 80, III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e 82-A, III do Regimento Interno/TCE-RO.

Do exame prévio materializado sobre os autos (ID 1516554), o Corpo Técnico apresentou os seguintes resultados:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. Com base em evidências, a seguir, trataremos do exame preliminar da materialidade dos fatos, identificação e conduta dos agentes responsáveis, nexo de causalidade e dispositivos legais normativos aplicáveis ao caso concreto.

3.1. Atual estado do débito descrito na representação

19. Compulsando os autos referente ao procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão, constatamos que o débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, que ensejou a Certidão de Responsabilização n. 00735/17 ao Senhor Célio Targino de Melo, permanece pendente de informação.

20. Conforme relatado na parte histórica dos autos do processo, vários Ofícios foram enviados a Procuradoria do Município de Guajará-Mirim solicitando informações a respeito das medidas efetuadas para cobrança do débito, contudo, todos sem resposta, o que nos leva a acreditar em sede preliminar, que nada foi feito para garantir a restituição ao erário.

21. Diante da inércia por parte dos representados, então Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, não foram localizadas no âmbito do PACED n. 04221/17 quaisquer medidas de cobrança capazes de interromper ou suspender o prazo prescricional, o que nos permiti concluir que a configuração da **prescrição ocorreu em 20.02.22**.

22. Pelo exposto, esta unidade técnica especializada, concordando com o entendimento apresentado pelo Representante, reconhece em caráter preliminar que configurou a prescrição da pretensão executória dessa Corte em relação ao título executivo extrajudicial supramencionado e, consequentemente, opina pela concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado, tendo em vista que não foram adotadas, em tempo hábil, as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito.

3.2. Legitimidade passiva dos responsáveis

23. Na representação apresentada pelo o Ministério Público de Contas foram elencados como responsáveis pela omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC1- TC 00100/15, referente ao processo n. 01829/2013, os seguintes ex-Procuradores Gerais do Município de Guajará-Mirim: (i) Janaína Pereira de Souza Florentino; (ii) Dayan Roberto dos Santos Cavalcante; (iii) Luís Clodoaldo Cavalcante Neto; e (iv) Ademir Dias dos Santos.

24. Em consulta aos dados disponíveis no Portal da Transparência, constatamos que a Senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** foi nomeada para o cargo de Procuradora-Geral em 03 de janeiro de 2017 e sua exoneração em 11 de outubro de 2018, nos termos do Decreto n. 9.921/17 e 11.738/18 (ID 1516489), respectivamente. Diante disso, temos que a Procuradora permaneceu no cargo, ao menos 1 ano e 10 meses.

25. Com relação a **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, temos que sua nomeação ocorreu em 29 de abril de 2019 e sua exoneração em 31 de dezembro de 2020, conforme os Decretos n. 12.038/19 e 12.041/19 (ID 1516489), respectivamente. Diante disso, temos que o Procurador-Geral permaneceu no cargo, ao menos, 1 anos e 7 meses.

26. Quanto a **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, temos que sua nomeação ocorreu em 01 de maio de 2021 e sua exoneração em 30 de setembro de 2021, nos termos dos Decretos n. 13.454/2021 e 13.746/2021 (ID 1516489), respectivamente. Diante disso, temos que Luís Clodoaldo Cavalcante Neto permaneceu no cargo de Procurador-Geral, ao menos, 5 meses.

27. Por fim, temos que **Ademir Dias dos Santos** foi nomeado em 01 de novembro de 2021 e exonerado em 19 de agosto de 2022, por meio, respectivamente, dos Decretos n. 13.799/2021 e 14.365/2022 (ID 1516489); o que implica em uma permanência no cargo de Procurador-Geral em, ao menos, 9 meses.

28. Ante ao exposto, resta comprovada a legitimidade passiva dos ex-Procuradores apontados na representação, tendo em vista que exerceram a chefia máxima da Procuradoria-Geral no período em que deveriam exercer os meios legais de cobrança dos débitos imputados no Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao Processo n. 01829/13, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3.3. Da omissão do dever de prestar informações por parte dos responsáveis.

29. Após o trânsito em julgado, que ocorreu em 20.02.17, foram expedidos os Ofícios n. 0388/18, 0029/21 e 0497/21, todos direcionados à Procuradoria do Município de Guajará-Mirim, solicitando informações quanto aos procedimentos adotados para cobrança do débito imputado no Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao processo n. 01829/2013, julgado em 01.09.2015.

30. Em razão da ausência de respostas por partes dos Procuradores, o Órgão Ministerial propôs, em 21.07.21, representação em face dos ex-Procuradores-Gerais daquele município, os Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Janaína Pereira de Souza Florentino.

31. A representação em questão foi julgada procedente¹⁰, com a aplicação de multas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00160/22, imputadas não só aos representados Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Janaína Pereira de Souza Florentino, mas também ao Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral Municipal à época, conforme abaixo:

[...]

32. À época, o Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto já havia sido substituído pelo Senhor Ademir Dias dos Santos.

33. Contudo, os referidos gestores responsáveis pela Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim (PROGEM), Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, já foram responsabilizados pela omissão de prestar informações a esta Corte de Contas no processo n. 01611/21, resta saber se o Senhor Ademir Dias dos Santos também foi omissor por tal fato.

34. Temos que o Senhor Ademir Dias dos Santos foi nomeado em 01 de novembro de 2021 e exonerado em 19 de agosto de 2022, por meio, respectivamente, dos Decretos n. 13.799/2021 e 14.365/22 (ID 1516489); o que implica a permanência o cargo e Procurador-Geral em, ao menos, 9 meses. Todavia, esta unidade

técnica não encontrou Ofícios encaminhados ao Senhor Ademir, solicitando informações a respeito das medidas de cobrança do débito, o que nos leva a acreditar, em sede preliminar, que não ficou caracterizada omissão de prestar informações a esta Corte.

35. Diante do exposto acima, opinamos que não houve omissão por parte do Procurador-Geral Ademir Dias dos Santos em prestar esclarecimentos/informações a esta Corte de Contas referente as medidas adotadas para cobrança do débito imputado no item II Acórdão AC1-TC 00100/15, ao Senhor Célio Targino de Melo.

3.4. Omissão no dever de cobrar os débitos imputados no Acórdão AC1-TC 00100/15

[...]

38. Nesse contexto, a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas pugna pela notificação de Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos para que respondam **solidariamente** pelo dano causado ao erário, em decorrência da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/12, no valor de R\$ 22.291,32, o que ensejou a incidência da prescrição da pretensão executória do título extrajudicial.

39. Considerando que não foram apresentadas qualquer medida de cobrança judicial ou extrajudicial do débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 que pudesse ensejar a suspensão do prazo prescricional, em tese, ocorreu a prescrição do crédito e, consequentemente, causou prejuízo ao erário, haja vista que o município de Guajará-Mirim deixou de arrecadar receitas que poderiam ser utilizadas em prol de políticas públicas municipais.

40. Compulsando os autos do PACED n. 04221/17, é possível constatar reiteradas tentativas frustradas do Departamento de Acompanhamento de Decisões em obter informações acerca da cobrança dos débitos imputados no Acórdão AC1-TC 00100/15.

41. No período 20.02.17 a 20.02.22, a procuradoria do município de Guajará-Mirim teve quatro procuradores, e nenhum deles apresentou a Corte de Contas documentos que pudessem comprovar que pelo menos houve a tentativa de recuperação do crédito ao município, o que nos leva a acreditar, em tese, que foram omissos quanto ao seu dever legal.

42. A situação apurada, preliminarmente, causou prejuízos administrativos ilícitos (nexo causal: relação de causa-efeito-resultado), com impacto prejudicial à cobrança do débito imputado ao Senhor Célio Targino de Melo, no item II do acórdão AC1-TC 00100/15, proferido no processo n. 01829/13, visto que contribuiu para a prescrição do débito.

43. Ademais, verifica-se, em tese, a presença do dolo eventual na conduta praticada pela Senhora Janaína Pereira de Souza Florentino e senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, os quais, não obstante representados por este Órgão Ministerial no bojo do Processo n. 01611/21/TCERO, justamente em razão de sua inação quanto à cobrança dos valores imputados pela Corte de Contas, assim permaneceram (em omissão) no que tange às suas obrigações legais, não se importando com a consumação do dano ao erário.

44. Quanto ao Senhor Ademir Dias dos Santos, no que concerne à presença do dolo eventual, o mesmo ocupou o cargo de Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim no período entre 01.11.2021 a 19.08.22, ou seja, ainda dentro do prazo para recuperação do crédito, contudo, também se manteve inerte, contribuindo para os prejuízos causados ao município.

45. Ante o supra exposto, **opinamos** preliminarmente pela **presença de indícios de autoria e materialidade** descritos na representação proposta pela Ministério Público de Contas (ID 1494420) e, consequentemente, pelo recebimento e conhecimento desta "Representação" formulada perante o TCE-RO, assim, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, de Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, visando oportunizar aos referidos agentes, caso queiram, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos materializados na peça da representação do Ministério Público de Contas (MPC/RO), bem como deste Relatório Técnico

Com efeito, converjo integralmente com a Unidade Técnica, posto que os achados referenciados evidenciam indícios de irregularidades. Nesse passo, segundo o delineado no exame transcrito, o qual se integra às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*^[5], resta claro, sob o aspecto da responsabilização, o nexo causal entre a conduta dos agentes e os potenciais resultados irregulares, vez que caberia a eles o cumprimento das obrigações de cobrança dentro do prazo legal, dever que, ao que indica, não foi observado, a julgar pela inércia da PGM de Guajará-Mirim, ante a ausência de qualquer informação esclarecedora sobre as ações ajuizadas ou providências, outras, para efetivar as cobranças em referência.

Do descrito entre os parágrafos 19 e 22 do citado Relatório Inicial, observa-se possível omissão do dever de cobrar os créditos provenientes do Acórdão AC1-TC 00100/15. Assim como o Item 3.2, ao indicar os respectivos Decretos de nomeação e exoneração, confirma a legitimidade passiva de cada um dos responsáveis apontados nesta representação.

No que tange ao descrito entre os parágrafos 23 a 28 do Relatório Técnico, observa-se devidamente elencado os responsáveis pela omissão no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, responsabilizando os ex-Procuradores Gerais do Município de Guajará-Mirim, sendo eles: (i) Janaína Pereira de Souza Florentino; (ii) Dayan Roberto dos Santos Cavalcante; (iii) Luís Clodoaldo Cavalcante Neto; e (iv) Ademir Dias dos Santos.

Assim sendo, mediante exame das documentações apresentadas, constato a devida comprovação da legitimidade passiva dos representados, uma vez que ocuparam a posição de chefia máxima a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim durante o período em que estavam encarregados de adotar as medidas legais para a cobrança dos débitos imputados pelo Acórdão AC1-TC 00100/15, relacionado ao Processo n. 01829/13.

No que concerne ao delineado nos parágrafos 29 a 35 do Relatório Técnico, a Senhora Janaína Pereira de Souza Florentino e os Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, já haviam sido objeto de responsabilização em virtude da omissão do dever de prestar as informações pertinentes ao Acórdão AC1-TC 00100/15 a esta Corte de Contas, por meio dos itens III e IV no Acórdão AC2-TC 00160/22[6] – Processo n. 01611/21, vejamos:

[...] II - **No mérito, julgar procedente** a presente Representação em desfavor dos ex Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** - CPF nº 814.790.426-68 (período de 3.1.2017 a 11.10.2018); e do senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** - CPF nº 036.464.706-07 (período de 29.4.2019 a 31.12.2020), uma vez que configurada a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão 100/2015 - 1ª Câmara, processo nº 01829/2013, **por parte de ambos os responsáveis**, conforme demonstrado ao longo dos autos;

III - **Multar** em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), individualmente, a senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** (CPF nº 814.790.426-68) - ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim e o senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF nº 036.464.706-07) - ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão nº 100/2015 - 1ª Câmara, processo nº 01829/2013, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea "a", dos itens I e II da DM nº 0153/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do RI-TCERO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV - **Multar em R\$1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), o senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF nº 785.559.732-87) - atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, em razão da omissão em apresentar informações e documentação comprobatória das medidas adotadas, solicitadas por meio do Ofício n. 442/2021D2ªC-SPJ, de 17.8.2021, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas no item III da DM nº 153/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, incisos II e IV, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do RITCE/RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

[...]

VII - **Advertir** ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF nº 785.559.732-87), ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, deve adotar as medidas necessárias de cobrança, nos termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, informando tempestivamente das providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva;

Nesse sentido, restou a responsabilização do Senhor Ademir Dias dos Santos, o qual fora nomeado em 01.11.2021 e exonerado em 19.08.2022[7], entretanto, a Unidade Técnica opinou que não houve omissão em prestar informações a esta Corte por parte do ex-Procurador Geral de Guajará-Mirim, pois no período em que esteve à frente da Procuradoria Geral, não encontraram Ofícios a ele encaminhados.

Ocorre que, esta Relatoria, em diligência ao PAGED n. 02455/22, verificou a emissão do Ofício n. 0299/2022-D2ªC-SPJ[8], direcionado ao Senhor Ademir Dias dos Santos, informando-o do teor do Acórdão AC2-TC 00160/22, salientando, ao fim, para que o mesmo se atentasse ao item VII do Acórdão que dispôs sobre o cumprimento de suas atribuições no dever de adotar as medidas necessárias para cobrança, dessa forma, divergindo do opinativo técnico, e na senda do opinativo ministerial, atribuo responsabilidade ao Senhor **Ademir Dias dos Santos** pela omissão no dever de prestar informações a esta e. Corte de Contas, em desacordo com previsão inserta no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, vejamos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

[...]

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

Em continuidade, entre os parágrafos 36 a 45 do Relatório Técnico, constato informações de que foram empreendidas múltiplas, porém infrutíferas, diligências visando à obtenção de informações acerca da cobrança dos débitos imputados por meio do Acórdão AC1-TC 00100/15, contrariando as disposições estabelecidas no art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, ocasionando a prescrição executória do título extrajudicial e via de consequência prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), vejamos a norma:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

[...]

Dessarte, por ora, faz-se necessário oportunizar a oitiva dos Ex-Procuradores Municipais representados, para que venham aos autos ofertar defesa quanto à insurgência Ministerial, no sentido evitar prejuízo ao erário pela possível omissão na cobrança de débitos imputado pelo Tribunal de Contas, no prazo legal.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, com fulcro no art. 5º, LV[9], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96[10] e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno[11], **decide-se:**

I – Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor da Senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** (CPF ***.790.426-**) e dos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF ***.464.706-**), **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF ***.559.732-**) e **Ademir**

Dias dos Santos (CPF ***.594.532-**), todos ex-Procuradores do Município de Guajará-Mirim, sobre possível omissão do dever de cobrar o débito imputado por este Tribunal de Contas, referentes a multa aplicada no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, prolatado no Processo n. 01829/13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 52-A, III, §1º, e 80, III da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da Senhora **Janaina Pereira de Souza Florentino** (CPF ***.790.426-**) e dos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF ***.464.706-**), **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF ***.559.732**) e **Ademir Dias dos Santos** (CPF ***.594.532-**), todos ex-Procuradores do Município de Guajará-Mirim, para que apresentem justificativas acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, referente a multa aplicada no item II do Acórdão 100/2015 - 1ª Câmara, prolatado no Processo n. 01829/13/TCE-RO, em descumprimento ao art. 14, I e II da IN n. 69/2020/TCE-RO;

III – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item II desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entender pertinente a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar desta Decisão a Senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita Interina do Município de Guajará-Mirim/RO, informando-a que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, por meio de seu cartório, que notifique os responsáveis, com cópia da Representação (ID 1494420), do Relatório Técnico Inicial (ID 1516554) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item III**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar a jurisdição de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-la à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96^[12];

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos arts. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VII – Ao término do prazo estipulado no **item III**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

VIII – Autorizo, de pronto, a **Secretaria Geral de Controle Externo** realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] ID 1516489 – Decretos de nomeação e exoneração dos Procuradores.

[2] ID 218528 – Proc. 01829/13.

[3] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) (...) III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)

[4] Despacho nº 0265/2023-GCVCS – ID 1494897

[5] Método que possibilita a fundamentação produzida por outra fonte, no caso o Corpo Técnico, ser incorporada à presente decisão.

[6] ID 1227141 – Proc. 01611/21

[7] ID 1516489 – fls. 3/5

[8] ID 1278064 – Proc. 02455/22

[9] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

[10] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[11] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se

verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[12] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 03308/23/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Município de Guajará-Mirim.

ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC1-TC 00100/15, proferido no Processo n. 1829/13/TCE-RO.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

RESPONSÁVEL: **Janaína Pereira de Souza Florentino** (CPF ***.790.426-**), Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim - Período de 03.01.17 a 11.10.18;
Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF ***.464.706-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 29.04.19 a 31.12.20;
Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF ***.559.732-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 01.05.21 a 01.10.21;
Ademir Dias dos Santos (CPF n. ***.594.532-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 01.11.21 a 19.08.22.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0011/2024-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DO ENTE CREDOR. OMISSÃO. EX PROCURADORES DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC/RO, em face de Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, todos na qualidade de ex-Procuradores do Município de Guajará-Mirim[1], por omissão no dever de comprovar ao Tribunal de Contas do Estado/RO, enquanto representantes da Procuradoria Geral do Município, das medidas de cobrança dos créditos decorrentes do Acórdão AC1-TC 00100/15[2], proferido no Processo n. 01829/13, transitado em julgado em 20.02.2017.

Referido Acórdão, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

Acórdão AC1-TC 00100/15

[...]

I – Julgar irregular, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso III do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2012, de responsabilidade de Célio Targino de Melo – presidente à época dos fatos, por:

(...)

II - Imputar débito ao Senhor Célio Targino de Melo, no montante de R\$ 22.291,32 , que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês julho de 2015, corresponde o valor de R\$ 27.691,44 , que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 37.815,05 , conforme memória de cálculo, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho/2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Complementar 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;

[...]

V – Determinar, via ofício, a Célio Targino de Melo, que o valor do débito (item II) seja recolhido aos Cofres Municipais, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 23 da Lei complementar 154/96;

[...]

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV;

[...]

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

Em síntese, e com fundamento no inciso III do art. 80 da Lei Orgânica^[3] desta Corte (Lei Complementar 154/96), cuja inteligência consta reiterada no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a ação ministerial aludiu as seguintes razões:

(...)

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 00100/15, item II, proferido no Processo n. 1829/13, imputou débito ao Senhor Célio Targino de Melo, no valor histórico de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), sob o n. 4221/17.

Após o trânsito em julgado do referido acórdão, que ocorreu em 20.02.17, foram adotados os procedimentos de cobrança pela Corte de Contas, com o envio dos Ofícios n. 0388/2018-DEAD, n. 0029/2021-DEAD e n. 0497/2021-DEAD à Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim.

No entanto, em razão da ausência de comprovação das medidas adotadas por parte do referido órgão de representação jurídica, foram expedidos a este Ministério Público de Contas os Ofícios n. 1571/2020-DEAD e n. 1030/2021-DEAD, informando a omissão da procuradoria municipal no dever de prestar as informações pertinente

Com isso, este Órgão Ministerial propôs, em 21.07.21, representação em face dos ex-Procuradores-Gerais daquele município, os Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Janaína Pereira de Souza Florentino, autuada sob o n. 01611/21/TCERO.

A representação em questão foi julgada procedente, com a aplicação de multas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00160/22 (prolatado em 08.07.22), imputadas não só aos representados Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Janaína Pereira de Souza Florentino, mas também ao Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral Municipal à época, cujas cobranças passaram a ser acompanhadas no âmbito do PACED n. 2455/22

Imperioso destacar que, no período de 01.11.21 a 19.08.22, o Senhor Ademir Dias dos Santos, ora representado, ocupou o cargo de Procurador-Geral Municipal, e, nada obstante tivesse acesso às informações relativas ao Título executivo extrajudicial formado a partir do Acórdão AC1-TC 100/15 – Processo n. 1829/13 (PACED n. 4221/17), foi omissos quanto à adoção das medidas de cobrança cabíveis, nos moldes determinados pelo art. 14, I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Nesse sentido, inclusive, no âmbito do mencionado Acórdão AC2-TC n. 00160/22, oriundo da representação ofertada por este Ministério Público de Contas, fora determinado, no item VII, o que segue: "Advertir ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF nº 785.559.732-87), ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, deve adotar as medidas necessárias de cobrança, nos termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados" (destacou-se).

À época, o Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto já havia sido substituído pelo Senhor Ademir Dias dos Santos.

Posteriormente, em 11.04.23, o DEAD encaminhou a Informação n. 00136/2023-GP à Presidência dessa Corte de Contas, para ciência e deliberação quanto à situação do débito ainda em aberto, imputado ao Senhor Célio Targino de Melo (no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15).

O e. Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, em 14.04.23, proferiu despacho determinando que aquele Departamento oficiasse a Procuradoria Municipal, solicitando informações acerca do ajuizamento de ação judicial no período de 20.02.17 a 20.02.22, concernente ao referido débito, a fim de subsidiar a análise quanto a prescrição da pretensão executória.

Nada obstante a expedição dos Ofícios n. 0994 e n. 1257/2023-DEAD, datados, respectivamente, de 03.05.23 e 14.06.23, direcionados à atual Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, a Senhora Ane Duran de Albuquerque, o DEAD não obteve qualquer resposta.

Na oportunidade em que os derradeiros ofícios foram expedidos, é importante ressaltar, já haviam transcorrido mais de 6 anos desde a constituição do título executivo extrajudicial, haja vista que o Acórdão AC1-TC 00100/15 transitou em julgado em 20.02.17.

Em continuidade, em razão da inexistência de resposta, o Conselheiro Presidente exarou a Decisão Monocrática n. 0468/2023-GP (ID 1450720), datada de 23.08.23, determinando a cientificação deste Ministério Público de Contas acerca dos fatos.

Por consequência, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 97/2023/DEAD/TCERO, informando suposta reincidência por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação ao débito cominado no Acórdão AC1-TC 00100/15 – item II.

De plano, verifica-se que a inércia dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim em relação à cobrança do débito em questão acabou por dar causa à incidência da prescrição, visto que passados mais de 6 anos da constituição do título executivo, o que enseja a presente representação, com base nos fundamentos jurídicos externalizados a seguir.

III – DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS REPRESENTADOS PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITO IMPUTADO PELACORTE DE CONTASNO ACÓRDÃO AC1-TC00100/15 (PROCESSO N. 1829/13,) O QUE ENSEJOU A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

De pronto, verifica-se que a ausência de cobrança judicial ou extrajudicial do débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 (Processo n. 1829/13) ensejou a prescrição do crédito e, consequentemente, causou prejuízo ao erário, haja vista que o município de Guajará-Mirim deixou de arrecadar receitas que poderiam ser utilizadas em prol das políticas públicas municipais.

[...]

Nada obstante o regramento legal, os ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim foram omissos em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória, permitindo, assim, a configuração da prescrição da pretensão executória em relação ao débito em comento.

A inação dos representados atenta, pois, contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pelo Tribunal na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Sendo assim, a presente representação possui o desiderato de responsabilizar solidariamente os agentes representados pelo débito renunciado, haja vista a conduta omissiva consistente na ausência de adoção das providências cabíveis para assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, nada obstante os comandos previstos nos arts. 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, dando causa, ao fim e ao cabo, à prescrição do título executivo oriundo desse Tribunal.

No caso sob análise, verifica-se, em tese, a presença do dolo eventual na conduta praticada pelos Senhores Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, os quais, não obstante representados por este Órgão Ministerial no bojo do Processo n. 01611/21/TCERO, justamente em razão de sua inação quanto à cobrança dos valores imputados pela Corte de Contas, assim permaneceram (em omissão) no que tange às suas obrigações legais, não se importando com a consumação do dano ao erário.

A citada representação, vale frisar, foi julgada procedente, com a aplicação de multas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00160/22 (prolatado em 08.07.22).

Quanto ao Senhor Ademir Dias dos Santos, no que concerne à presença do dolo eventual, reitera-se que, nada obstante tivesse acesso às informações relativas ao título executivo extrajudicial formado a partir do Acórdão AC1-TC 100/15 (PACED n. 4221/17), já que advertido no item VII do Acórdão AC2-TC n. 00160/22 acerca do dever de adotar as medidas necessárias de cobrança, deu continuidade à omissão que já se perpetuava no âmbito da entidade credora, também não se importando com a consumação do dano ao erário.

Necessário observar, uma vez mais, que, à época em que prolatado o referido Acórdão AC2-TC n. 00160/22, o Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto já havia sido substituído pelo Senhor Ademir Dias dos Santos.

[...]

Desse modo, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, resta demonstrada a responsabilidade solidária dos ora representados, os Senhores Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, pelo dano causado ao erário, em decorrência da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 (Processo n. 1829/13), no valor histórico de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), o que ensejou a incidência da prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial, cujo ressarcimento deve ser buscado em sede de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96. (...)

Diante disso, pugnou pelo recebimento, processamento e procedência da representação para instar os representados a reagirem, inclusive, se persistindo a omissão, com aplicação de multa. Vejamos:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, **com a imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, conforme prevê o art. 44 de mesma Lei Orgânica, observando-se o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, por meio da citação dos Senhores **Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos**, ex-Procuradores Gerais do Município de Guajará-Mirim, para que respondam solidariamente pelo dano causado ao erário, em decorrência da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 (Processo n. 1829/13), no valor histórico de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), o que ensejou a incidência da prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, consequentemente, **irregular a Tomada de Contas Especial** dela decorrente, para efeito de:
a) **reconhecer a configuração da prescrição da pretensão executória dessa Corte de Contas** quanto ao débito imputado ao Senhor Célio Targino de Melo

no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15; b) **imputar responsabilidade solidária** dos representados pelo dano causado ao erário, nos moldes dispostos no artigos 8º e 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, cominando-lhes o débito correspondente; e c) **aplicar aos responsáveis as multas constantes dos artigos 54 e 55, III, da Lei Complementar n. 154/96.**

É pelo que ora se pugna. (...)

Consoante rito regimental, **submeti**^[4]o feito à prévia análise da Unidade Técnica competente que, nos termos do relatório inicial, registrado sob o ID 1516554, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO

46. Empreendida a análise técnica preliminar da “Representação”, de 17.11.23, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, em face dos senhores Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, em resumo, devido à omissão do dever de cobrar débitos imputados por essa Corte de Contas no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao Processo n. 01829/13, que responsabilizou o Senhor Célio Targino de Melo no valor histórico de R\$ 22.291,32 2, ensejando a incidência da prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial, por parte dos referidos agentes responsáveis pela Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim (PROGEM).

47. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, conforme a fundamentação exposta no subitem 3.4 do presente Relatório Técnico. Deste modo, conclui-se, em análise preliminar, pela ocorrência das seguintes condutas:

48. 4.1) De responsabilidade da senhora Janaína Pereira de Souza Florentino, Procuradora-Geral de Guajará-Mirim de 03.01.17 a 11.10.18, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00735/17, imputado mediante o item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao Processo n. 01829/13, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da a Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, contribuindo para a prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial;

49. 4.2) De responsabilidade do senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.19 a 31.12.20, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00735/17, imputado mediante o item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao Processo n. 01829/13, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da a Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, contribuindo para a prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial;

50. 4.3) De responsabilidade do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.21 a 01.10.21, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00735/17, imputado mediante o item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao Processo n. 01829/13, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da a Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, contribuindo para a prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial;

51. 4.4) De responsabilidade do Senhor Ademir Dias dos Santos, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.21 a 19.08.22, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00735/17, imputado mediante o item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao Processo n. 01829/13, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da a Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, contribuindo para a prescrição da pretensão executória desse título extrajudicial;

52. Face o exposto, **em que pese o Ministério Público de Contas ter solicitado a imediata conversão em Tomada de Contas Especial**, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, propomos a realização de audiência dos Responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas acima.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos o presente relatório ao Conselheiro-Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Acolher e conhecer a “Representação”, de 17.11.23, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, visando o processamento e a instrução dos presentes autos da representação no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas, conforme a fundamentação exposta nos subitens 3.3 e 3.4 do presente Relatório Técnico;

5.2. Determinar à notificação, via **mandado de audiência**, dos senhores **Janaína Pereira de Souza Florentino** (CPF ***.790.426-**), **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF ***.464.709-**), **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF ***.559.732-**) e **Ademir Dias dos Santos** (CPF n. ***.594.532-**), todos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00735/17, imputado mediante o item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 (processo n. 01829/13), **em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim**, contribuindo **solidariamente** para incidência da prescrição da pretensão executória do título extrajudicial;

5.3. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(...)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como pontuado, trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face da Senhora Janaína Pereira de Souza Florentino e dos Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, todos na qualidade de ex-Procurador Geral do Município de Guajará-Mirim, devido à omissão no dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas no Processo n. 01829/13 (item II do Acórdão AC1-TC 00100/15), transitado em julgado em 20.02.2017.

O art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, em relação aos débitos imputados pela Corte, compete ao Ente credor, adotar providências para efetivar respectiva execução, neste caso, o município de Guajará-Mirim, através da sua Procuradoria Geral, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

Desta feita, não obstante a presente representação versar sobre cumprimento de imperativo legal imposto ao Ministério Público de Contas em comunhão com este Tribunal para efetividade das decisões, importa consignar o seu conhecimento, vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, previstos nos artigos 52-A, III e 80, III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e 82-A, III do Regimento Interno/TCE-RO.

Do exame prévio materializado sobre os autos (ID 1516554), o Corpo Técnico apresentou os seguintes resultados:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. Com base em evidências, a seguir, trataremos do exame preliminar da materialidade dos fatos, identificação e conduta dos agentes responsáveis, nexo de causalidade e dispositivos legais normativos aplicáveis ao caso concreto.

3.1. Atual estado do débito descrito na representação

19. Compulsando os autos referente ao procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão, constatamos que o débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, que ensejou a Certidão de Responsabilização n. 00735/17 ao Senhor Célio Targino de Melo, permanece pendente de informação.

20. Conforme relatado na parte histórica dos autos do processo, vários Ofícios foram enviados a Procuradoria do Município de Guajará-Mirim solicitando informações a respeito das medidas efetuadas para cobrança do débito, contudo, todos sem resposta, o que nos leva a acreditar em sede preliminar, que nada foi feito para garantir a restituição ao erário.

21. Diante da inércia por parte dos representados, então Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, não foram localizadas no âmbito do PACED n. 04221/17 quaisquer medidas de cobrança capazes de interromper ou suspender o prazo prescricional, o que nos permiti concluir que a configuração da **prescrição ocorreu em 20.02.22**.

22. Pelo exposto, esta unidade técnica especializada, concordando com o entendimento apresentado pelo Representante, reconhece em caráter preliminar que configurou a prescrição da pretensão executória dessa Corte em relação ao título executivo extrajudicial supramencionado e, consequentemente, opina pela concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado, tendo em vista que não foram adotadas, em tempo hábil, as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito.

3.2. Legitimidade passiva dos responsáveis

23. Na representação apresentada pelo o Ministério Público de Contas foram elencados como responsáveis pela omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC1- TC 00100/15, referente ao processo n. 01829/2013, os seguintes ex-Procuradores Gerais do Município de Guajará-Mirim: (i) Janaína Pereira de Souza Florentino; (ii) Dayan Roberto dos Santos Cavalcante; (iii) Luís Clodoaldo Cavalcante Neto; e (iv) Ademir Dias dos Santos.

24. Em consulta aos dados disponíveis no Portal da Transparência, constatamos que a Senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** foi nomeada para o cargo de Procuradora-Geral em 03 de janeiro de 2017 e sua exoneração em 11 de outubro de 2018, nos termos do Decreto n. 9.921/17 e 11.738/18 (ID 1516489), respectivamente. Diante disso, temos que a Procuradora permaneceu no cargo, ao menos 1 ano e 10 meses.

25. Com relação à **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, temos que sua nomeação ocorreu em 29 de abril de 2019 e sua exoneração em 31 de dezembro de 2020, conforme os Decretos n. 12.038/19 e 12.041/19 (ID 1516489), respectivamente. Diante disso, temos que o Procurador-Geral permaneceu no cargo, ao menos, 1 anos e 7 meses.

26. Quanto à **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, temos que sua nomeação ocorreu em 01 de maio de 2021 e sua exoneração em 30 de setembro de 2021, nos termos dos Decretos n. 13.454/2021 e 13.746/2021 (ID 1516489), respectivamente. Diante disso, temos que Luís Clodoaldo Cavalcante Neto permaneceu no cargo de Procurador-Geral, ao menos, 5 meses.

27. Por fim, temos que **Ademir Dias dos Santos** foi nomeado em 01 de novembro de 2021 e exonerado em 19 de agosto de 2022, por meio, respectivamente, dos Decretos n. 13.799/2021 e 14.365/2022 (ID 1516489); o que implica em uma permanência no cargo de Procurador-Geral em, ao menos, 9 meses.

28. Ante ao exposto, resta comprovada a legitimidade passiva dos ex-Procuradores apontados na representação, tendo em vista que exerceram a chefia máxima da Procuradoria-Geral no período em que deveriam exercer os meios legais de cobrança dos débitos imputados no Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao Processo n. 01829/13, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3.3. Da omissão do dever de prestar informações por parte dos responsáveis.

29. Após o trânsito em julgado, que ocorreu em 20.02.17, foram expedidos os Ofícios n. 0388/18, 0029/21 e 0497/21, todos direcionados à Procuradoria do Município de Guajará-Mirim, solicitando informações quanto aos procedimentos adotados para cobrança do débito imputado no Acórdão AC1-TC 00100/15, referente ao processo n. 01829/2013, julgado em 01.09.2015.

30. Em razão da ausência de respostas por partes dos Procuradores, o Órgão Ministerial propôs, em 21.07.21, representação em face dos ex-Procuradores-Gerais daquele município, os Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Janaína Pereira de Souza Florentino.

31. A representação em questão foi julgada procedente¹⁰, com a aplicação de multas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00160/22, imputadas não só aos representados Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Janaína Pereira de Souza Florentino, mas também ao Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral Municipal à época, conforme abaixo:

[...]

32. À época, o Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto já havia sido substituído pelo Senhor Ademir Dias dos Santos.

33. Contudo, os referidos gestores responsáveis pela Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim (PROGEM), Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, já foram responsabilizados pela omissão de prestar informações a esta Corte de Contas no processo n. 01611/21, resta saber se o Senhor Ademir Dias dos Santos também foi omissor por tal fato.

34. Temos que o Senhor Ademir Dias dos Santos foi nomeado em 01 de novembro de 2021 e exonerado em 19 de agosto de 2022, por meio, respectivamente, dos Decretos n. 13.799/2021 e 14.365/22 (ID 1516489); o que implica a permanência o cargo e Procurador-Geral em, ao menos, 9 meses. Todavia, esta unidade técnica não encontrou Ofícios encaminhados ao Senhor Ademir, solicitando informações a respeito das medidas de cobrança do débito, o que nos leva a acreditar, em sede preliminar, que não ficou caracterizado omissão de prestar informações a esta Cortes.

35. Diante do exposto acima, opinamos que não houve omissão por parte do Procurador-Geral Ademir Dias dos Santos em prestar esclarecimentos/informações a esta Corte de Contas referente as medidas adotadas para cobrança do débito imputado no item II Acórdão AC1-TC 00100/15, ao Senhor Célio Targino de Melo.

3.4. Omissão no dever de cobrar os débitos imputados no Acórdão AC1-TC 00100/15

[...]

38. Nesse contexto, a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas pugna pela notificação de Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos para que respondam **solidariamente** pelo dano causado ao erário, em decorrência da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/12, no valor de R\$ 22.291,32, o que ensejou a incidência da prescrição da pretensão executória do título extrajudicial.

39. Considerando que não foram apresentadas qualquer medida de cobrança judicial ou extrajudicial do débito imputado pela Corte de Contas por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15 que pudesse ensejar a suspensão do prazo prescricional, em tese, ocorreu a prescrição do crédito e, consequentemente, causou prejuízo ao erário, haja vista que o município de Guajará-Mirim deixou de arrecadar receitas que poderiam ser utilizadas em prol de políticas públicas municipais.

40. Compulsando os autos do PACED n. 04221/17, é possível constatar reiteradas tentativas frustradas do Departamento de Acompanhamento de Decisões em obter informações acerca da cobrança dos débitos imputados no Acórdão AC1-TC 00100/15.

41. No período 20.02.17 a 20.02.22, a procuradoria do município de Guajará-Mirim teve quatro procuradores, e nenhum deles apresentou a Corte de Contas documentos que pudessem comprovar que pelo menos houve a tentativa de recuperação do crédito ao município, o que nos leva a acreditar, em tese, que foram omissos quanto ao seu dever legal.

42. A situação apurada, preliminarmente, causou prejuízos administrativos ilícitos (nexo causal: relação de causa-efeito-resultado), com impacto prejudicial à cobrança do débito imputado ao Senhor Célio Targino de Melo, no item II do acórdão AC1-TC 00100/15, proferido no processo n. 01829/13, visto que contribuiu para a prescrição do débito.

43. Ademais, verifica-se, em tese, a presença do dolo eventual na conduta praticada pela Senhora Janaína Pereira de Souza Florentino e senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, os quais, não obstante representados por este Órgão Ministerial no bojo do Processo n. 01611/21/TCERO, justamente em razão de sua inação quanto à cobrança dos valores imputados pela Corte de Contas, assim permaneceram (em omissão) no que tange às suas obrigações legais, não se importando com a consumação do dano ao erário.

44. Quanto ao Senhor Ademir Dias dos Santos, no que concerne à presença do dolo eventual, o mesmo ocupou o cargo de Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim no período entre 01.11.2021 a 19.08.22, ou seja, ainda dentro do prazo para recuperação do crédito, contudo, também se manteve inerte, contribuindo para os prejuízos causados ao município.

45. Ante o supra exposto, **opinamos** preliminarmente pela **presença de indícios de autoria e materialidade** descritos na representação proposta pela Ministério Público de Contas (ID 1494420) e, consequentemente, pelo recebimento e conhecimento desta "Representação" formulada perante o TCE-RO, assim, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, de Janaína Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, visando oportunizar aos referidos agentes, caso queiram, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos materializados na peça da representação do Ministério Público de Contas (MPC/RO), bem como deste Relatório Técnico

Com efeito, converjo integralmente com a Unidade Técnica, posto que os achados referenciados evidenciam indícios de irregularidades. Nesse passo, segundo o delineado no exame transcrito, o qual se integra às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*^[5], resta claro, sob o aspecto da responsabilização, o nexo causal entre a conduta dos agentes e os potenciais resultados irregulares, vez que caberia a eles o cumprimento das obrigações de cobrança dentro do prazo legal, dever que, ao que indica, não foi observado, a julgar pela inércia da PGM de Guajará-Mirim, ante a ausência de qualquer informação esclarecedora sobre as ações ajuizadas ou providências, outras, para efetivar as cobranças em referência.

Do descrito entre os parágrafos 19 e 22 do citado Relatório Inicial, observa-se possível omissão do dever de cobrar os créditos provenientes do Acórdão AC1-TC 00100/15. Assim como o Item 3.2, ao indicar os respectivos Decretos de nomeação e exoneração, confirma a legitimidade passiva de cada um dos responsáveis apontados nesta representação.

No que tange ao descrito entre os parágrafos 23 a 28 do Relatório Técnico, observa-se devidamente elencado os responsáveis pela omissão no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, responsabilizando os ex-Procuradores Gerais do Município de Guajará-Mirim, sendo eles: **(i)** Janaína Pereira de Souza Florentino; **(ii)** Dayan Roberto dos Santos Cavalcante; **(iii)** Luís Clodoaldo Cavalcante Neto; e **(iv)** Ademir Dias dos Santos.

Assim sendo, mediante exame das documentações apresentadas, constato a devida comprovação da legitimidade passiva dos representados, uma vez que ocuparam a posição de chefia máxima a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim durante o período em que estavam encarregados de adotar as medidas legais para a cobrança dos débitos imputados pelo Acórdão AC1-TC 00100/15, relacionado ao Processo n. 01829/13.

No que concerne ao delineado nos parágrafos 29 a 35 do Relatório Técnico, a Senhora Janaína Pereira de Souza Florentino e os Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, já haviam sido objeto de responsabilização em virtude da omissão do dever de prestar as informações pertinentes ao Acórdão AC1-TC 00100/15 a esta Corte de Contas, por meio dos itens III e IV no Acórdão AC2-TC 00160/22^[6] – Processo n. 01611/21, vejamos:

[...] **II - No mérito, julgar procedente** a presente Representação em desfavor dos ex Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** - CPF nº 814.790.426-68 (período de 3.1.2017 a 11.10.2018); e do senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** - CPF nº 036.464.706-07 (período de 29.4.2019 a 31.12.2020), uma vez que configurada a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão 100/2015 - 1ª Câmara, processo nº 01829/2013, **por parte de ambos os responsáveis**, conforme demonstrado ao longo dos autos;

III - Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), individualmente, a senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** (CPF nº 814.790.426-68) - ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim e o senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF nº 036.464.706-07) - ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão nº 100/2015 - 1ª Câmara, processo nº 01829/2013, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea "a", dos itens I e II da DM nº 0153/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do RI-TCERO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV - Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF nº 785.559.732-87) - atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, em razão da omissão em apresentar informações e documentação comprobatória das medidas adotadas, solicitadas por meio do Ofício n. 442/2021D2ªC-SPJ, de 17.8.2021, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas no item III da DM nº 153/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, incisos II e IV, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do RITCE/RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

[...]

VII - Advertir ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF nº 785.559.732-87), ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, deve adotar as medidas necessárias de cobrança, nos termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, informando tempestivamente das providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva;

Nesse sentido, restou a responsabilização do Senhor Ademir Dias dos Santos, o qual fora nomeado em 01.11.2021 e exonerado em 19.08.2022^[7], entretanto, a Unidade Técnica opinou que não houve omissão em prestar informações a esta Corte por parte do ex-Procurador Geral de Guajará-Mirim, pois no período em que esteve à frente da Procuradoria Geral, não encontraram Ofícios a ele encaminhados.

Ocorre que, esta Relatoria, em diligência ao PACED n. 02455/22, verificou a emissão do Ofício n. 0299/2022-D2ªC-SPJ^[8], direcionado ao Senhor Ademir Dias dos Santos, informando-o do teor do Acórdão AC2-TC 00160/22, salientando, ao fim, para que o mesmo se atentasse ao item VII do Acórdão que dispôs sobre o cumprimento de suas atribuições no dever de adotar as medidas necessárias para cobrança, dessa forma, divergindo do opinativo técnico, e na senda do opinativo ministerial, atribui responsabilidade ao Senhor **Ademir Dias dos Santos** pela omissão no dever de prestar informações a esta e. Corte de Contas, em desacordo com previsão inserta no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, vejamos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

[...]

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

Em continuidade, entre os parágrafos 36 a 45 do Relatório Técnico, constato informações de que foram empreendidas múltiplas, porém infrutíferas, diligências visando à obtenção de informações acerca da cobrança dos débitos imputados por meio do Acórdão AC1-TC 00100/15, contrariando as disposições estabelecidas no art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, ocasionando a prescrição executória do título extrajudicial e via de consequência prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), vejamos a norma:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:**I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;**

[...]

Dessarte, por ora, faz-se necessário oportunizar a oitiva dos Ex-Procuradores Municipais representados, para que venham aos autos ofertar defesa quanto à insurgência Ministerial, no sentido evitar prejuízo ao erário pela possível omissão na cobrança de débitos imputado pelo Tribunal de Contas, no prazo legal.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, com fulcro no art. 5º, LV^[9], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96^[10] e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno^[11], **decide-se:**

I – Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor da Senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** (CPF ***.790.426-**) e dos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF ***.464.706-**), **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF ***.559.732**) e **Ademir Dias dos Santos** (CPF ***.594.532-**), todos ex-Procuradores do Município de Guajará-Mirim, sobre possível omissão do dever de cobrar o débito imputado por este Tribunal de Contas, referentes a multa aplicada no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, prolatado no Processo n. 01829/13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 52-A, III, §1º, e 80, III da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da Senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** (CPF ***.790.426-**) e dos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF ***.464.706-**), **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF ***.559.732**) e **Ademir Dias dos Santos** (CPF ***.594.532-**), todos ex-Procuradores do Município de Guajará-Mirim, para que apresentem justificativas acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, referente a multa aplicada no item II do Acórdão 100/2015 - 1ª Câmara, prolatado no Processo n. 01829/13/TCE-RO, em descumprimento ao art. 14, I e II da IN n. 69/2020/TCE-RO;

III – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item II desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entender pertinente a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar desta Decisão a Senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita Interina do Município de Guajará-Mirim/RO, informando-a que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, por meio de seu cartório, que notifique os responsáveis, com cópia da Representação (ID 1494420), do Relatório Técnico Inicial (ID 1516554) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item III**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar a jurisdição de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-la à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96^[12];

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VII – Ao término do prazo estipulado no **item III**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

VIII – Autorizo, de pronto, a **Secretaria Geral de Controle Externo** realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] ID 1516489 – Decretos de nomeação e exoneração dos Procuradores.

[2] ID 218528 – Proc. 01829/13.

[3] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) (...) III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)

[4] Despacho nº 0265/2023-GCVCS – ID 1494897

[5] Método que possibilita a fundamentação produzida por outra fonte, no caso o Corpo Técnico, ser incorporada à presente decisão.

[6] ID 1227141 – Proc. 01611/21

[7] ID 1516489 – fls. 3/5

[8] ID 1278064 – Proc. 02455/22

[9] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

[10] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[11] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>

[12] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03304/2023
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
Natalie Del Carmem Rodrigues de Carvalho Maranhão – Promotora de Justiça
CPF nº ***.479.602-**
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Monte Negro
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital nº 016/2020 de convocação de aprovados em concurso público nº 001/2019. Possível desobediência aos limites legais com despesa de pessoal. Inquérito Civil Público nº 2020001010010140 (MP/RO).
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito
CPF nº ***.527.309-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0003/2024/GCFCs/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL DESOBEDEIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS COM DESPESA DE PESSOAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

O presente Processo Apuratório Preliminar – PAP foi instaurado com base em documento (autuado sob nº 06588/23) encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pela Promotora de Justiça, Doutora Natalie Del Carmem Rodrigues de Carvalho Maranhão, com cópia do Inquérito Civil Público nº 2020001010020140, que apura possíveis irregularidades na convocação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2019, sem considerar os limites de gastos com pessoal.

2. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO”.

3. Nos termos do Relatório (ID=1517094) elaborado pela Assessoria Técnica da SGCE concluiu que em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa (48 pontos) a informação contida neste PAP não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica, cabendo o arquivamento do processo, com ciência dos interessados e do Ministério Público Estadual e de Contas para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

É o resumo dos fatos.

4. Pois bem, conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1517094), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos alcançaram 48 pontos, portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria nº 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. Neste caso, não houve o avanço para essa etapa, em razão de que o valor RROMa ficou abaixo de 50 pontos.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019-TCE-RO.

6. O Corpo Instrutivo ainda destacou os seguintes pontos que reforçam o pedido de arquivamento:

31. O inquérito civil público instaurado no Ministério Público do Estado de Rondônia para apurar eventual ato de improbidade administrativa, decorrente de supostas irregularidades no concurso público do município de Monte Negro foi arquivado, levando-se em consideração a matéria afeta à instrução da prestação de contas do município (p. 98-102; ID 1494133).

32. No processo n. 1681/2020-TCE-RO que cuida da prestação de contas do município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2019 (quando foi realizado o concurso público), o parecer prévio foi desfavorável à aprovação das contas, dentre as razões, por irregularidade relativa à realização de despesa com pessoal do mês de dezembro de 2019, sem a prévia emissão de empenho, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e ainda às Normas Brasileiras de Contabilidade (ID 1493435; p. 1-105).

33. A câmara municipal de Monte Negro, por sua vez, aprovou as contas com ressalvas, referentes ao exercício de 2019 (ID 1493435; p. 107-108);

34. Destaque-se que as contas relativas aos exercícios de 2020 e 2021 (processos 1042/2021 e 817/2022-TCE/RO), foram aprovadas.

35. Já no exercício de 2022, as contas foram reprovadas, contudo, no que concerne à despesa total com pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Monte Negro no 2º semestre/2022, concluiu-se pelo percentual de comprometimento de 50,57% da RCL, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada).

36. Ademais, já foi apreciado por esta Corte o comunicado de irregularidade apresentado pelo interessado Ivair José Fernandes, conforme PAP n. 3120/20, que não foi processado, pois não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle.

7. Pelo exposto e em face de não atingimento da pontuação necessária para seletividade da informação para análise é que decido pelo arquivamento dos presentes, nos termos da Resolução nº 291/2019. Ademais, cabe registrar que as despesas com pessoal (DTP) é ponto de análise em todas as prestações de contas anuais dos entes públicos governamentais.

8. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão de não atender os requisitos de seletividade;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor **Ivair José Fernandes** – Prefeito de Monte Negro, ou a quem o substituir, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Dar ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo desta decisão, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à análise das prestações de contas anuais;

V – Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II, III e V, e que dê ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo do item IV, e demais providências necessárias, após os trâmites regimentais, seja o presente procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de fevereiro 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS-IX-VII.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03343/2023
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal
CPF nº ***.763.802-**
Thiago Ivan Costa dos Santos – Secretário Municipal de Governo
CPF nº ***.257.023-**
JURISDICIONADO: Poder Legislativo de Presidente Médici
ASSUNTO: Supostas irregularidades na aprovação das leis municipais nºs. 2.643/2023 e 2644/2023, que fixam os subsídios dos agentes políticos dos poderes legislativo e executivo de Presidente Médici.
RESPONSÁVEL: Marlon Cláudio Custódio Vicente – Vereador-Presidente
CPF nº ***.462.372-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM Nº 0002/2024/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS QUE TRATAM DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

O presente Processo Apuratório Preliminar – PAP foi instaurado com base em documentação encaminhada pelos senhores Edilson Ferreira de Alencar e Thiago Ivan Costa dos Santos, Prefeito e Secretário de Governo de Presidente Médici, que versa sobre supostas irregularidades na aprovação das leis municipais nºs. 2.643/2023 e 2644/2023, que fixam os subsídios dos agentes políticos dos poderes legislativo e executivo daquela municipalidade.

2. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à análise dos critérios de seletividade, conforme preceitua a Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
3. A análise técnica (ID=1517268) concluiu que não está presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, incisos I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois a análise da juridicidade de lei em sentido abstrato é de competência exclusiva do poder judiciário, nos termos do art. 97 da Constituição Federal e jurisprudência deste Tribunal de Contas^[1].
4. Assim, em face da ausência de competência, a Unidade Técnica pugnou pelo arquivamento do PAP, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019-TCE-RO, por outro lado, entendeu ser dispensável a emissão de comunicado ao Ministério Público do Estado de Rondônia para adoção de eventuais providências, tendo em vista que aquele órgão ministerial já foi informado sobre as supostas ilegalidades pelo próprio interessado (ID=1501440, fls. 31-42).
- É o resumo dos fatos.
5. Os documentos previamente analisados, conforme dito, não preenchem as condições para inaugurar uma ação de controle, sob os aspectos de seletividade, com base nos arts. 6º, incisos I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em face da ausência de competência deste Tribunal para decidir sobre a juridicidade de lei em sentido abstrato (leis municipais nºs. 2.643/2023 e 2644/2023), cabendo ao Poder Judiciário esse tipo de controle, nos termos do art. 97 da Constituição Federal e jurisprudência desta Corte de Contas.
6. A Unidade Técnica registrou que as leis questionadas se referem a legislatura de 2025-2028, ou seja, seus efeitos financeiros darão início a partir de 1º.1.2025.
7. Pois bem, este Tribunal de Contas tem várias decisões em processos que analisaram previamente os atos de fixação de subsídios dos agentes políticos municipais, e esses controles sempre se mostraram eficientes e com resultados exitosos, gerando muitos benefícios à Administração Pública ao evitar a ocorrência de danos ao erário. Por isso, registro que essas atuações de controle preventivo e orientativo reduz significativamente a ocorrência de dano ao erário.

7.1 Contudo, neste caso específico, por se tratar de controle de constitucionalidade de lei, sem que houvesse sua aplicação, tem-se assentado entendimento que falta competência para o Tribunal de Contas julgar a lei em si, conforme prevê o art. 97 da Constituição Federal e a atual jurisprudência desta Corte de Contas (Processo nº 2800/2020 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) a competência para tal feito é exclusiva do Poder Judiciário quando do exercício do controle concentrado das normas legais. Transcreve-se parte da jurisprudência supracitada:

51. Ao se considerar aplicável, ou não, referida lei, este Tribunal de Contas estar-se-á a fazer, em verdade, controle concentrado de norma (controle abstrato), o que é defeso aos Tribunais de Contas pátrios, no ponto.

52. De acordo com a Constituição Federal de 1988, são adotadas, atualmente, no Brasil, duas espécies de controle de constitucionalidade: o (1) concentrado e o (2) difuso.

53. Sabe-se que o controle concentrado é de competência exclusiva do Poder Judiciário (art. 102, I, “a” e art. 125, § 2º tudo da CF/19886) e o exame é feito de forma direta, por meio de ação própria, proposta com o objetivo específico de se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei em tese (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn) ou de constitucionalidade de lei ou ato normativo (ação declaratória de constitucionalidade – ADECON). (grifei)

(Processo nº 2800/2020 -Acórdão AC2-TC 00365/22 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual no período de 14 a 18 de novembro de 2022).

7.2 Entretanto, em face da situação apresentada pelo gestor público municipal cabe expedir recomendação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que verifique junto a Presidência deste Tribunal de Contas a possibilidade de incluir na programação de auditoria anual do exercício de 2025 a previsão de fiscalização quanto a aplicação das referidas normas, cujos efeitos financeiros iniciam-se em 1º.1.2025. Dessa forma, em momento oportuno, poderá ser apreciada a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, todavia, de forma difusa na análise do caso concreto, como bem assentou a jurisprudência do TCU:

20.2.De fato, o controle de constitucionalidade no âmbito do TCU é aquele de ordem difusa, destarte, não há prejudicialidade em, a cada processo, afastar-se norma por inconstitucional, ainda que a questão esteja em debate no STF. De mais a mais, a Lei n. 9.868/98 não veda a realização controle difuso, ante a tentativa de afastar norma do mundo jurídico por meio do controle concentrado. Ressalva apenas a vinculação à decisão do STF nas Ações Direta e Indireta de Inconstitucionalidade, o que ainda não ocorreu.

20.3. Assim, está plenamente legitimado este Tribunal, no exercício de suas competências constitucionais, em velar pela constitucionalidade dos 8 atos do poder público, especialmente os atos de natureza infra-legal, como é o caso da Resolução 388/97 do TST, que receberá mais comentários adiante.

(Acórdão 913/2005 – Segunda Câmara. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. 07 jun. 2005. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 15 jun. 20058)

8. Nesse sentido, cabe alertar ao Senhor Marlon Cláudio Custódio Vicente – Vereador-Presidente, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que observe as determinações contidas no Acórdão AC1-TC 01500/17 (Processo nº 04331/2016) e Decisão nº 447/2012 – 1ª Câmara (Processo nº 3729/2012):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL os valores fixados como subsídio para o Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Lei Municipal n. 2.017/2016, de 27 de setembro de 2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, §4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Pareceres Prévios n. 32/2007 e 17/2010-Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, ou quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor dos subsídios durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, ou quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que antes de autorizar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edilidade, nesta legislatura, observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios. (grifei)

(Processo nº 04331/2016 - Acórdão AC1-TC 01500/17 – Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves – 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de setembro de 2017).

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores do subsídio dos vereadores de Presidente Médici, para a legislatura 2013/2016, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.787/2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Determinar ao gestor da Câmara do Município de Presidente Médici, que não pratique qualquer tipo de aumento de subsídio, no decorrer da legislatura 2013-2016, que não seja a revisão geral anual, autorizada constitucionalmente, submetendo-se, para tanto, às regras de lei municipal específica, que vier a ser editada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos do artigo 37, X, da Constituição da República, isto é, obedecendo mesma periodicidade e índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, como um todo, consoante dicção do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96; (grifei)

(Processo nº 03729/2012 – Decisão nº 447/2012-1ª Câmara – Relator Conselheiro José Gomes de Melo – Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de dezembro de 2012).

9. Isto posto, acolho na íntegra a proposta arquivamento oriunda do Corpo Técnico pelos seus próprios fundamentos.

10. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão de não atender a condição prévia para a análise de seletividade concernente a competência deste Tribunal de Contas para o controle concentrado de norma;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor **Marlon Cláudio Custódio Vicente** – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, ou a quem o substituir, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique a possibilidade de incluir na programação de auditoria anual do exercício de 2025 a previsão de fiscalização dos atos que fixam os subsídios dos agentes políticos dos poderes legislativos e executivos, cujos efeitos financeiros iniciam-se em 1º.1.2025.

V – Alertar ao Senhor **Marlon Cláudio Custódio Vicente** – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, ou a quem o substituir, para que observe as determinações contidas no Acórdão AC1-TC 01500/17 (Processo nº 04331/2016) e Decisão nº 447/2012 – 1ª Câmara (Processo nº 3729/2012);

VI – Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão, dentre as providências que se dê ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre o **item IV** e insira no ofício ao senhor **Marlon Cláudio Custódio Vicente** um tópico para a ciência do item V, e demais providências necessárias, após os trâmites regimentais, seja o presente procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCs-IX-VII.

[1] Acórdão AC2-TC 00365/22, disponível em <https://papyrus.tce.ro.br/detalhes/79481>. Acesso em 22.01.2024.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01232/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de contas
ASSUNTO: Prestação de contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-**, prefeito
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. ***.515.202-**, controlador geral
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÃO. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL EM COMPROVAR AS MEDIDAS ADOTADAS. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2024-GABFJFS

Cuidam os autos acerca da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rio Crespo afeta ao exercício financeiro de 2021.

2. As contas em questão foram devidamente apreciadas pelo Plenário desta Corte, em função do que foram proferidos o Acórdão APL-TC 00349/22 (ID 1318071) e o Parecer Prévio PPL-TC 00068/22 (ID 1318070) pela sua aprovação.

3. No referido acórdão foram feitas as seguintes determinações ao prefeito municipal e ao controlador geral:

(...)

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1285572, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,12%;

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 66,67% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 58,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 127,51%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,88%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,40%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta triplicar a relação computador/aluno, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,78%;

III.3) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.4) adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III.5) adote medidas para que as contas estejam instruídas com o relatório e o certificado de auditoria, com parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, elaborados em estrita observância ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019;

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) adote providências para a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb com a titular do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, nos termos do art. 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; ii) divulgue no portal de transparência da entidade: a) informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, §11, incisos I a V, da Lei n. 14.113/2020; b) Prestação de Contas do exercício de 2019 e 2020; b.1) Parecer Prévio de 2020; b.2) as atas de audiência pública do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021; e b.3) ata de audiência do relatório de gestão fiscal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 1º, §2º e §1º do art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; e c) adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência da entidade, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

(...)

IX - Determinar ao Controlador-Geral do Município, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

IX.1) apresente em capítulo específico do relatório de auditoria anual do controle interno informações acerca da gestão dos créditos da dívida ativa, evidencie as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022 e avalie, com a necessária acuidade técnica, a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

IX.2) acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório técnico de ID 1285572, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

4. Feitas as notificações necessárias aos responsáveis e interessados acerca da decisão desta Corte e decorrido o prazo fixado no item IV do referido acórdão, foi lavrada a certidão de ID 1395611 acerca da não apresentação de quaisquer documentos para serem juntados aos autos.

5. Diante desse cenário, conferi prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o prefeito desse cumprimento ao item IV do Acórdão APL-TC 00349/22, conforme Despacho n. 028/2023-GCSFJFS (ID 1397419).

6. Quedando-se inerte o prefeito mais uma vez, conforme certidão de ID 1414529, os autos seguiram à unidade técnica especializada para avaliação do cumprimento das determinações dantes referida.

7. O corpo técnico emitiu então o relatório de ID 1514394, cuja conclusão e proposta de encaminhamento colaciono a seguir:

51. Finalizada a análise técnica para fins de verificação do cumprimento das determinações consignadas nos itens III, IV e IX do dispositivo do Acórdão APL-TC 00349/22 Pleno (ID 1318071), referente ao processo n. 01232/22, concluímos pelo seguinte:

3.1 Item III, subitem III.1 do Acórdão APL-TC 00349/22, a determinação está em andamento; **3.2 Item III, subitem III.2 do Acórdão APL-TC 00349/22**, foram considerados não atendidos os indicadores 3A e 18A, e as estratégias 1.4 e 18.1 do Plano de Educação, enquanto foram considerados em andamento os indicadores 2A, 16A e 7.15B, juntamente com as estratégias 1.15, 1.7 e 2.5 (itens classificados com tendência de atendimento) e os indicadores 1B, 3B, 6A, 6B, 10A e 16B e as estratégias 1.16, 4.2, 5.2 e 7.18 (itens classificados com “Risco de não atendimento”);

3.3 Item III, subitem III.3 do Acórdão APL-TC 00349/22, a determinação está em andamento;

3.4 Item III, subitem III.4 do Acórdão APL-TC 00349/22, a determinação foi considerada não cumprida;

3.5 Item III, subitem III.5 do Acórdão APL-TC 00349/22, a determinação está em andamento; **3.6 Item IV do Acórdão APL-TC 00349/22**, as determinações contidas no item IV, subitem “i”, e alíneas “a”, “b.2”, “b.3” e “c” do subitem “ii” foram consideradas não cumprida, enquanto as determinações contidas no item IV, subitem “i”, e alíneas “a”, “b.2”, “b.3” e “c” do subitem “ii” foram consideradas atendidas, não obstante, considerando a impossibilidade de integral comprimento da deliberação, propõe-se por considerá-la não cumprida;

3.7 Item IX do Acórdão APL-TC 00349/22, a determinação está em andamento.

PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

4.1. Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens III (subitem III.2 “ii” e subitem III.4) e IV do Acórdão APL-TC 00349/22, referente ao processo n. 01232/22 (ID 1318071);

4.2. Considerar em andamento as determinações contidas no item III (subitem III.1, subitem III.2 “iii”, “iv”, subitem III.3 e III.5) e IX do Acórdão APL-TC 00349/22, referente ao processo n. 01232/22 (ID 1318071);

4.3. Determinar ao Senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF n. ***.087.102.-**- Prefeito Municipal de Rio Crespo, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que adote providências visando o atendimento das determinações não cumpridas, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e comprove nos relatórios que integram a prestação de contas de governo do exercício em que ocorrer a notificação;

4.4. Determinar a notificação do Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. ***.515.202.-**- Controlador Geral, ou quem vier a substituí-la legalmente, para que acompanhe o cumprimento das determinações não cumpridas e em andamento, devendo apresentar o resultado em tópico específico do Relatório do Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual do exercício de notificação da decisão, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

4.5. Dar conhecimento aos responsáveis e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o inteiro teor dos autos está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

4.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que após a conclusão dos trâmites processuais archive os autos.

8. Assim vieram os autos a este relator para deliberação.

9. É o relatório necessário.

10. Revelam os autos que o gestor de Rio Crespo deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido por esta Corte a fim de que cumprisse as determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00349/22 (ID 1318071).

11. A omissão do prefeito, que sequer veio aos autos juntar documentos capazes de relevar ao menos a intenção de cumprir com o comando desta Corte, poderia, desde já, ensejar a adoção das providências legalmente previstas para que recebesse a sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

12. Entretanto, à luz do caráter colaborativo que também deve permear a atuação deste Tribunal, é mister seja conferido novo prazo para o prefeito responder às determinações feitas por ocasião da apreciação da prestação de contas de 2021, sendo oportuno que nesta oportunidade, conforme sugerido pela unidade técnica, o controlador interno da prefeitura seja chamado a colaborar com esse processo, à luz do art. 74, IV, da Constituição da República, o qual dentre as finalidades do sistema de controle interno aponta a de apoio ao controle externo no exercício de sua missão constitucional.

13. Tem-se que as determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00349/22 (ID 1318071) foram pensadas para a melhoria da gestão, de maneira que, neste momento, mais importante do que proceder à multa de quem quer que seja, é o cumprimento dessas medidas, a fim de que o município como um todo seja impactado positivamente com cada uma delas.

14. Assim, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, a fim de que, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, sejam adotadas as seguintes providências pelos agentes abaixo identificados:

I. **Ao prefeito do Município de Rio Crespo**, Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-**, ou quem o substitua ou suceda, para que comprove junto a esta Corte o cumprimento dos itens do Acórdão APL-TC 00349/22 (ID 1318071) tidos por descumpridos pela unidade técnica na conclusão de seu relatório de ID 1514394;

II. **Ao controlador-geral do Município de Rio Crespo**, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. ***.515.202-**, ou quem o substitua ou suceda, para que, na forma do disposto no art. 74, IV, da Constituição Federal, apresente a esta Corte as medidas por ele adotadas, dentro de sua esfera de competência, a fim de promover o cumprimento das determinações feitas por esta Corte tidas por descumpridas pela unidade técnica na conclusão de seu relatório de ID 1514394.

Ao Departamento do Pleno para:

a) **Publicar e notificar** os agentes supra referido quanto à decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico de ID 1514394, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

b) **Dar ciência** desta decisão à Presidência da Câmara Municipal de Rio Crespo.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.I.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2142/2021

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Seringueiras

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. Quitação dos débitos imputados pelos itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00236/23

INTERESSADOS: Daiane Ribeiro Gomes, Secretária Municipal de Administração; Sandro Jordão, Secretário Municipal de Obras e Serviços; Luciano Littig de Aguiar, Assessor de Auditoria de Análise Processual; Flávia Rafaela Lopes Muller, Assessora de Orientação da Gestão. Legalidade e Auditoria; e a empresa P.A.S. (Projeto, Assessoria e Sistema LTDA), por seu sócio administrador, o Senhor Édson Luís de Melo Depieri

ADVOGADO: Sociedade de Advogados Avelino e Costa Advogados Associados, OAB/RO n. 0066-13.

RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

DM 0010/2024-GCPCN

Itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00236/23. Imputação de débitos. Cumprimento. Recolhimento em favor do Município de Seringueiras. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. QUITAÇÃO.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, que culminou no Acórdão APL-TC 00236/23 (ID 1509788). Na ocasião do julgamento, este Tribunal imputou os seguintes débitos: aos Srs. **LUCIANO LITTIG DE AGUIAR, DAIANE RIBEIRO GOMES** e a **empresa P.A.S. (PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA)**, por seu sócio administrador, o Senhor **ÉDSON LUÍS DE MELO DEPIERI**, solidariamente ao débito de R\$ 3.142,40 (**item VI**); às Senhoras **FLÁVIA RAFAELA LOPES MULLER, DAIANE RIBEIRO GOMES** e a **empresa P.A.S. (PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA)**, por seu sócio administrador, o Senhor **ÉDSON LUÍS DE MELO DEPIERI**, solidariamente ao débito de R\$ 2.717,11 (**item VII**); e aos Srs. **LUCIANO LITTIG DE AGUIAR, SANDRO JORDÃO** e a **empresa P.A.S. (PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA)**, por seu sócio administrador, o Senhor **ÉDSON LUÍS DE MELO DEPIERI**, solidariamente ao débito de R\$ 2.416,52 (**item VIII**).

A Prefeitura de Seringueiras (DOC 223/24 - ID 1518298) encaminhou “Comprovante de depósitos da Restituição ao Erário da imputação do Acórdão APL-TC 00236/23, dos itens VI, VII e VIII, atribuída aos imputados LUCIANO LITTIG DE AGUIAR, DAIANE RIBEIRO GOMES, P.A.S.- PROJETO, ASSESSORIA E

SISTEMA LTDA, FLÁVIA RAFAELA LOPES MULLER e SANDRO JORDÃO. De igual forma, o Sr. Luciano Littig de Aguiar noticiou a realização do pagamento dos referidos débitos, com documentação probatória (DOC 77/24 - 1514708).

O Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, por meio do relatório técnico sob ID 1523515, após analisar a mencionada documentação, opinou “pela expedição de quitação dos débitos imputados nos itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00236/23” aos responsáveis.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 18 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Examinando os autos, verifico que não há controvérsia quanto ao adimplemento da dívida em tela, tanto que o DEAD (ID 1523515), após apreciar a documentação mencionada, propugnou pelo reconhecimento da quitação dos débitos imputados nos itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00236/23.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD (ID 1523515), **DECIDO**:

I – Conceder Quitação aos Senhores **LUCIANO LITTIG DE AGUIAR, DAIANE RIBEIRO GOMES** e a empresa **P.A.S. (PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA)**, por seu sócio administrador, o Senhor **ÉDSON LUÍS DE MELO DEPIERI**, do débito de R\$ 3.142,40 consignado no **item VI** do Acórdão APL-TC 00236/23, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Conceder Quitação às Senhoras **FLÁVIA RAFAELA LOPES MULLER, DAIANE RIBEIRO GOMES** e a empresa **P.A.S. (PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA)**, por seu sócio administrador, o Senhor **ÉDSON LUÍS DE MELO DEPIERI**, do débito de R\$ 2.717,11 consignado no **item VII** do Acórdão APL-TC 00236/23, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Conceder Quitação aos Srs. **LUCIANO LITTIG DE AGUIAR, SANDRO JORDÃO** e a empresa **P.A.S. (PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA)**, por seu sócio administrador, o Senhor **ÉDSON LUÍS DE MELO DEPIERI**, do débito de R\$ 2.416,52 consignado no **item VIII** do Acórdão APL-TC 00236/23, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Remeter os presentes autos ao Departamento do Pleno para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, realize a baixa de responsabilidade dos responsáveis indicados nos itens I, II e III, bem como notifique os interessados, a unidade jurisdicionada e o Ministério Público de Contas, procedendo aos demais atos necessários ao regular prosseguimento deste feito.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2024

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.835/2017/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Humberto Antônio Rover.

ASSUNTO: PACED – Débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 00008/98, proferido nos autos do Processo n. 287/1991 (principal).

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

Decisão Monocrática n. 0013/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Humberto Antônio Rover**, do item III do Acórdão APL-TC 00008/98, proferido nos autos do Processo n. 287/1991/TCERO, concernente à imputação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n.0011/2024-DEAD (ID n. 1520681), comunicou que a Procuradoria do Município de Vilhena-RO encaminhou documentação e informou que, nos autos da Execução Fiscal n. 0005447-89.2010.8.22.0014, o débito em questão foi extinto devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Por essa razão, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Humberto Antônio Rover**.
4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Execução Fiscal n. 0005447-89.2010.8.22.0014, que foi deflagrada para o cumprimento do débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 00008/98, foi extinta devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título extrajudicial. Essa decisão foi fundamentada no comando normativo entabulado no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil^[1] (ID n. 1519623, às fls. 3-5), cujo trânsito em julgado se materializou em 09/08/2023 (ID n. 1520204).
7. *In casu*, o processo de execução foi arquivado ante a não localização de bens passíveis de penhora, situação que perdurou por mais de 5 (cinco) anos, o que ensejou a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível, por força do Tema 899 do STF.
8. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Humberto Antônio Rover**, quanto ao débito previsto no item III do Acórdão APL-TC 00008/98, proferido nos autos do Processo n. 287/1991/TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil, conforme decisão exarada na Execução Fiscal n. 0005447-89.2010.8.22.0014;

II – ORDENAR ao DEAD que promova o acompanhamento das demais cobranças, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1520206

III – INTIME-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria do Município de Vilhena-RO, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] V - ocorrer a prescrição intercorrente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000302/2024.

INTERESSADO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

ASSUNTO: Pedido de afastamento da jurisdição para exercício da presidência de associação de classe de âmbito nacional – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO LEGAL DA JURISDIÇÃO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS. EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ATRICON. DEFERIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Os autos do processo foram deflagrados em razão do Memorando n. 11/2024/GCESS (ID n. 0633224), consubstanciado no requerimento formulado pelo eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em que pleiteia o afastamento legal das suas atividades jurisdicionais, no biênio 2024/2025, para o exercício da presidência da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens e, também, sem extensão ao exercício do cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas.
2. Em seu arrazoado, na forma como preceitua o art. 66-B, inciso V, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o requerente aduziu acerca da efetiva impossibilidade factual para a cumulação das atribuições relativas à atividade jurisdicional, no âmbito deste Tribunal, com aquelas iminentes ao exercício da presidência da ATRICON, haja vista a elevada carga de obrigações e compromissos institucionais, o que, por sua vez, tem o potencial para comprometer a boa prestação da jurisdição de contas, ressalvadas as atividades administrativo-correcionais, cuja demanda, embora elevada, não se apresenta impeditiva de cumulação.
3. O requerente, alfim, fundamentou seu pedido com substrato jurídico no disposto no art. 73, § 3º e na cabeça do art. 75, ambos da Constituição Federal de 1988, na forma do que disciplina o art. 73, Inciso III, da Lei Complementar n. 35, de 1979 c/c o inciso III, do art. 1º da Resolução n. 133, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Ab initio, saliento que o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva foi eleito, por aclamação, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária da ATRICON, em 29 de novembro de 2023, para o cargo de presidente da associação de classe para o biênio 2024/2025, cuja posse ocorrerá no dia 20 de fevereiro de 2024.
6. A prenunciada associação, nos termos do que dispõe o art. 1º do Estatuto da ATRICON, trata-se de “uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter nacional, constituída por tempo indeterminado, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal”, em que o fundamento de sua existência é a representação dos membros e dos Tribunais de Contas, além de fomentar o desenvolvimento e aprimoramento do Sistema de Controle Externo.
7. Nessa perspectiva, a ascensão da presidência da ATRICON para o mandato de 2 (dois) anos, na forma do art. 57 de seu Regimento Interno, demandará do Conselheiro eleito, ora requerente, uma elevada gama de atribuições institucionais que, por sua vez, tem o potencial para impactar a sua atuação jurisdicional e, por consequência, os jurisdicionados deste Tribunal de Contas, o que se prenuncia, caso sejam cumuladas as respectivas atribuições.
8. Conforme bem ressaltado nas razões aquilatadas no Memorando n. 11/2024/GCESS (ID n. 0633224), o § 3º do art. 73 e o caput do art. 75, da CF/88, respectivamente, asseguram aos membros dos Tribunais de Contas as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.
9. Para, além disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 3.417/DF, assegurou aos membros dos Tribunais de Contas as mesmas vantagens entabuladas na Lei Complementar n. 35, de 1979 (LOMAN), em que se determinou a paridade de garantias e prerrogativas inerentes aos órgãos da magistratura nacional.
10. Nessa inteligência cognitiva, o inciso III do art. 73 da LOMAN, por seu turno, disciplina que será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ao magistrado que venha a exercer a presidência de associação de classe, exatamente, como é o caso do magistrado de contas, ora requerente, que está em vias de ascender à presidência da ATRICON, em 20 de fevereiro de 2024, em razão de sua eleição.
11. Some-se a isso, inclusive, o disposto no inciso III, do art. 1º da Resolução n. 113, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe acerca da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e equiparação de vantagens, onde prevê a licença para representação de classe, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.
12. Por prevalente, uma vez demonstrado o incontroverso interesse público no afastamento das atividades jurisdicionais do requerente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, em razão do exercício do cargo de presidente de associação de representação de classe, de âmbito nacional, a partir de 20 de fevereiro de 2024, com substrato jurídico no inciso III do art. 73, da LOMAN, na forma do que dispõem o art. 73, § 3º, e art. 75, ambos da Constituição da República c/c o § 4º, do art. 48, da Constituição Estadual e art. 72 da Lei Complementar n. 154, de 1996, na feição do que determina o art. 15-D da Lei n. 1.218, de 2024.
13. No desiderato de precaver a regular atuação jurisdicional de contas deste Tribunal, o deferimento do objeto vindicado é medida que se impõe, ressalvadas as atividades administrativo-correcionais, enquanto proeminentes, não se vislumbram impeditivas de cumulação.

14. Nesse contexto, evidencio que a substituição dos Conselheiros dar-se-á pelos Conselheiros-Substitutos, conforme determina a regra disposta no art. 60 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 114 do RITCERO, na forma do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 404/2023/TCERO, in litteris:

Art. 2º As substituições serão feitas de acordo com escala anual previamente definida por meio de ato do Corregedor-Geral, elaborada e publicada em diário oficial no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º As substituições serão sistematizadas por períodos mensais, cabendo ao Conselheiro-Substituto responder pelos afastamentos ocorridos no mês a ele atribuído.

§ 2º A ordem de substituição atenderá a regra de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, nos termos do Regimento Interno, art. 224, I, alínea c.

§ 3º A escala de substituição terá início no mês de janeiro, devendo o Conselheiro-Substituto mais antigo responder pelo primeiro mês do ano e assim sucessivamente.

15. Com efeito, a Corregedoria-Geral do TCERO, em cumprimento ao disposto na cabeça do art. 2º, da Resolução n. 404/2023/TCERO, alhures transcrito, exarou a Portaria n. 27/2023 (Processo SEI n. 008818/2023), para o fim de estabelecer a escala de substituição dos Membros deste Tribunal Especializado, o que restou devidamente publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023.

16. Em razão disso, considerando-se que o afastamento do Conselheiro Edilson de Sousa Silva de suas atividades jurisdicionais, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, em razão do exercício do cargo de presidente de associação de representação de classe de âmbito nacional (ATRICON) dar-se-á a partir de 20 de fevereiro de 2024 e, ainda, em razão da publicação da escala de substituição dos Membros do TCERO, materializada pela Portaria n. 27/2023, de 6 de dezembro de 2023, o substituto designado para aludido mês é o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

17. Destaco, por oportuno que, a teor do que determina o art. 5º da Resolução n. 404/2023, quando se tratar de substituição que se prolongue por mais de um mês, como é o caso sub examine, aquele que iniciou o exercício deverá permanecer nas atividades do gabinete até o fim do período de afastamento, compreendido no biênio 2024/2025, em que o Conselheiro Edilson de Sousa Silva exercerá a Presidência da ATRICON, haja vista que estará afastado de suas atividades, no que toca à jurisdição.

18. Saliento, por prevalente, o que restou definido no Acórdão ACSA-TC n. 00027/23, dimanado pelo Conselho Superior de Administração, é fato que os Gabinetes de Conselheiros, para o biênio 2024/2025, terão prazos reduzidos para a prolação de votos, razão pela qual prenuncio que, mesmo com a substituição do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o aludido Conselheiro-Substituto, ainda que conte, eventualmente, com a integração de alguns servidores pertencentes à estrutura do gabinete do titular que, por sua vez, poderá ser dividida com as atribuições da Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema de Tribunais de Contas, pode não dar conta de cumprir com as metas setoriais, já estabelecidas, o que tem o condão de impactar diretamente as metas institucionais.

19. Consigno que não desconheço que aos Conselheiros-Substitutos, quando atuam em substituição regimental, não se afastam da sua relatoria originária, pelo que cumulam dois gabinetes sob sua gestão, contudo, as metas a lhe serem aplicadas são aquelas destinadas aos titulares, uma vez que a natureza do órgão jurisdicional não é modificada pela substituição operada.

20. Ocorre, porém, uma vez considerada a cumulação de atividades, aliada a limitação de pessoal do gabinete do retrorreferido Conselheiro-Substituto, bem como a integração dos servidores lotados no gabinete do titular com as atribuições da Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas e a ATRICON, para, além das relativas à atividade jurisdicionais de contas, que há que se adotar uma solução adequada à peculiaridade do caso para o fim de melhor gerenciar os riscos para o fiel cumprimento das metas fixadas por este Tribunal Especializado.

21. Observo que a atuação dos Conselheiros-Substitutos, em grande proporção, incumbe relatar os processos de atos de pessoal, dentre outros – a depender da relatoria que lhes for atribuída – conforme se depreende do que dispõe o art. 224, do RITCERO, *ipsis litteris*:

Art. 224. Incumbe ao Auditor: [...]

III - relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de: (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão; (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

b) concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial. (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO) (Grifou-se).

22. A toda evidência, cediço é que o maior volume de trabalho atinente à relatoria dos Conselheiros-Substitutos consiste, essencialmente, no julgamento dos processos previstos no Inciso III do art. 224 do RITCERO, transcrito em linhas pretéritas.

23. A fim de acautelar a boa gestão e possibilitar que as metas institucionais e setoriais traçadas pelo TCERO, para o fim de minimizar impactos negativos à atuação jurisdicional de contas, mister se faz determinar a redistribuição dos processos que contenham matérias de atos de pessoal sob responsabilidade do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, aos demais Conselheiros-Substitutos.

24. Ademais, quanto aos processos relativos a ato de pessoal, não há qualquer prejuízo de ordem processual decorrente da redistribuição que se vaticina, uma vez que o RITCERO determina que sejam julgados mediante relatoria dos Conselheiros-Substitutos, tão somente, uma vez que não há distribuição por meio de relatoria previamente sorteada ou regra regimental específica, como sói ocorrer em outras matérias.

25. Em sede de conclusão, não há óbice jurídico à redistribuição dos processos – relativos a atos de pessoal – aos outros dois Conselheiros-Substitutos em atuação, permanecendo, contudo, sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva apenas aqueles relativos aos jurisdicionados distribuídos à sua competência, considerando que, em substituição regimental, também irá relatar aqueles hoje distribuídos ao gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

26. Tais medidas se justificam para o fim de mitigar a probabilidade de descumprimento de metas setoriais e institucionais, razão pela qual há que se determinar a redistribuição dos processos de atos de pessoal (art. 224, III, do RITCERO) que, atualmente, estejam distribuídos ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, aos demais Conselheiros-Substitutos em atuação, sem prejuízo da imediata e devida compensação igualitária do número de processos de atos de pessoal entre os 3 Conselheiros-Substitutos, ao término de sua substituição regimental.

27. Em arremate, nos termos do conteúdo normativo inserto no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO, compete ao Presidente do Tribunal de Contas “encaminhar ao exame do Plenário do Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante” e relatar “os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário (CSA)”, entendendo que a presente decisão deve ser submetida ad referendum do Conselho Superior de Administração.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da fundamentação aquilatada em linhas pretéritas, acolho a manifestação manejada no Memorando n. 11/2024/GCESS (ID n. 0633224), e ad referendum do CSA e, assim, DECIDO:

I – DEFERIR a concessão de afastamento das atividades jurisdicionais do requerente, o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, sem prejuízo dos seus vencimentos e das suas vantagens, para o exercício da presidência da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), durante o biênio 2024/2025, para qual foi eleito por aclamação, em assembleia-geral ordinária materializada durante o III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (III CITC), com efeitos a partir do dia 20 de fevereiro de 2024, com fulcro no que dispõe o art. 73, Inciso III, da Lei Complementar n. 39, de 1979 (LOMAN), na forma do que estatuem os arts. 73 § 3º e art. 75, ambos, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo da cumulação do cargo de Corregedor-Geral do TCERO;

II – CONVOCAR, com substrato jurídico no art. 114, do RITCERO, na forma da Portaria n. 27/2023-GC, de 6 de dezembro de 2023, publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023, em observância aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para substituição legal das atividades jurisdicionais no âmbito da 1ª Câmara e do Tribunal Pleno, respectivamente;

III – DETERMINAR a redistribuição dos processos de atos de pessoal, previstos no art. 224, Inciso III, do RITCERO, atualmente sob relatoria do Conselheiro-Substituto, nominado no Item II da Parte Dispositiva, aos demais Conselheiros-Substitutos em atividade, a partir de 20 de fevereiro de 2024, como forma de mitigar o risco de não atingimento de metas setoriais e institucionais, sem prejuízo de que, uma vez findo o período de substituição, haja a devida compensação igualitária do número de processos envolvendo ato de pessoal entre os Conselheiros-substitutos;

IV – REMETA-SE o feito ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD), uma vez publicada a presente Decisão no DOeTCERO, para que dê cumprimento ao que restou ordenado nos Itens I e II da Parte Dispositiva;

V – CIENTIFIQUE-SE, via memorando, o respeitável Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na forma do art. 4º, inciso XI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do TCERO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, via memorando, ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, e, especialmente, ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - CUMpra-SE.

À Secretaria Executiva para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 32, de 30 de janeiro de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 000652/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, sob o cadastro n. 990125-1, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Planejamento e Governança, nível TC/CDS-9, da Secretaria de Planejamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria de Planejamento e Governança.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

PORTARIA

Portaria n. 34, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 0001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NANCY FONTINELE CARVALHO, cadastro n. 990616, do cargo em comissão de Secretária Executiva da Presidência, nível TC/CDS-8, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 9, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 2989 ano XIV, de 5 de janeiro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora NANCY FONTINELE CARVALHO, cadastro n. 990616, para exercer o cargo em comissão de Secretária-Geral da Presidência, nível TC/CDS-9, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 35, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 501, do cargo em comissão de Assessor Chefe da Assessoria Técnica, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 6, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 2989 ano XIV, de 5 de janeiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 501, para exercer o cargo em comissão de Assessor-Chefe da Presidência, nível TC/CDS-6, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 36, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, do cargo em comissão de Controlador, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 98, de 4 de março de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2304 ano XI, de 5 de março de 2021.

Art. 2º Nomear o servidor RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, para exercer o cargo em comissão de Assessor-Chefe da Auditoria Interna, nível TC/CDS-6, da Auditoria Interna, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 38, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, do cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 77, de 1º de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2786 ano XIII, de 2 de março de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, para exercer o cargo em comissão de Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 40, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o Procurador do Estado de Rondônia DANILO CAVALCANTE SIGARINI, cadastro n. 300132855, do cargo em comissão de Assessor Chefe Jurídico da Presidência, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 34, de 18 de janeiro de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2275 ano XI, de 20 de janeiro de 2021.

Art. 2º Nomear o Procurador do Estado de Rondônia DANILO CAVALCANTE SIGARINI, cadastro n. 300132855, para exercer o cargo em comissão de Procurador-Geral do Tribunal de Contas, nível TC/CDS-6, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 52, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, do cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 3, de 3 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2750 ano XIII, de 3 de janeiro de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-9, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 51, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor HUGO VIANA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990266, do cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 3, de 3 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2750 ano XIII, de 3 de janeiro de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor HUGO VIANA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990266, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-9, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 47, de 31 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 227, de 6 de junho de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2610 ano XII, de 9 de junho de 2022.

Art. 2º Nomear o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para exercer o cargo em comissão de Secretário Executivo de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 13/2024-SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 013/2024-SEGESP

AUTOS:	001088/2024
INTERESSADO (A):	MANOEL AMORIM DE SOUZA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Manoel Amorim de Souza, cadastro nº 92, Auxiliar de Controle Externo (ID 0640016), por meio do qual requer que seja concedida a cota principal do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo

único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 3ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) requerente apresentou a Contrato de Adesão ao plano de saúde Viva Vida (0640056), administrado pelo Sindcontrole, bem como o comprovante de pagamento 0640058.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Manoel Amorim de Souza**,

no valor de **R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 29.1.2024**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/01/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0640842** e o código CRC **428FD019**.

Referência: Processo nº 001088/2024

SEI nº 0640842

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 14/2024-SEGESP

AUTOS:00898/2024

INTERESSADO: JOSÉ ARIMATEIA ARAÚJO DE QUEIROZ

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do servidor José de Arimatéia Araújo de Queiroz, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 494 (ID 0637817), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como a cota de dependente em relação a Jaciele Josefa dos Santos, na qualidade de cônjuge.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

SEGUNDO DEPENDENTE

R\$ 500,00

TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou a proposta contratual firmada com a Amil Assistência Médica Internacional S.A (0637863), bem como o comprovante de pagamento (0637858).

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiário de plano de saúde, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve ser agente público ou, em sendo, deve apresentar declaração de que não recebe valores referentes à auxílio saúde no órgão de origem.

O servidor juntou aos autos (ID 0637856), cópia da certidão de casamento celebrado com a sra. Jaciele Josefa dos Santos.

Contudo, consta nos assentamentos funcionais do servidor, o estado civil de divorciado, e o registro da ex-cônjuge como ativo.

Diante disso, a Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento, deverá proceder a atualização do estado civil, assim como desativar o registro a ex-cônjuge, no cadastro de beneficiário/finalidade e lançar os dados do cônjuge atual.

Em relação à cônjuge, o servidor declarou que não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde.

Assim, o requerente faz jus ao benefício do auxílio saúde cota principal e da dependente, ante a constatação do cumprimento das disposições insertas nos artigos 3º, 3º-B e 3º-C, da Resolução n. 393/2023.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos seguintes procedimentos pela DIAPFP:

I - Concessão da cota principal do auxílio saúde ao servidor José de Arimatéia Araújo de Queiroz, bem como a cota adicional referente a Jaciele Josefa dos Santos, na qualidade de cônjuge, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme estabelecido no Anexo Único da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 23.01.2024, data do requerimento.

II - Atualização do cadastro funcional quanto ao estado civil, atualização dos registros do cônjuge atual, no módulo de beneficiário/finalidade e cancelamento do registro da ex-cônjuge.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 1/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 29.759.932/0001-02.

DO PROCESSO SEI - 006961/2022

DO OBJETO - Contratação de assinatura do serviço de acesso aos periódicos online da SGP - Soluções em Gestão Pública Ltda, pelo período de 12 (doze) meses renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

DA ALTERAÇÕES -

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 4.1, que trata do valor contratual, e o item 5.1, que trata da vigência contratual, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO VALOR -

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 4.1, o item 4 do Contrato n. 01/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$26.800 (vinte e seis mil e oitocentos reais), composta da seguinte forma:

Item

Boletim

Valor das primeiras assinaturas anuais

Valor das segundas assinaturas após reajuste contratual

1

SLC - Solução em Licitações e Contratos - ON-LINE

R\$ 6.550,00

R\$ 6.850,00

2

SLC - Solução em Licitações e Contratos - ON-LINE

R\$ 6.550,00

R\$ 6.850,00

Totais anuais

R\$ 13.100,00

R\$ 13.700,00

Valor Global

R\$ 26.800,00

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração do item 5.1, o item 5 do Contrato n. 01/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

5. DA VIGÊNCIA

5.1.A vigência do contrato será de 26 (vinte e seis) meses, contados de sua assinatura, sendo seus extratos publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, às expensas do CONTRATANTE.

5.1.1. Inicialmente o contrato foi formalizado para 12 meses, renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato fora acrescido 14 (catorze) meses ao prazo de vigência contratual, dos quais 02 (dois) meses foram decorrentes da devolução do período de paralisação da execução contratual por interesse da Contratante e 12 (doze) meses decorrentes da renovação da assinatura dos periódicos.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO em substituição, e o Senhor VALDIR MODA representantes da empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 31.01.2024

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.3/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa GOVERNET EDITORA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 07.316.919/0001-38.

DO PROCESSO SEI - 006937/2022

DO OBJETO - Contratação de assinatura do serviço de acesso aos periódicos online da Governet Editora Ltda, pelo período de 12 (doze) meses renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

DAS ALTERAÇÕES -

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 4.1, que trata do valor contratual, e o item 5.1, que trata da vigência contratual, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO VALOR -

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 4.1, o item 4 do Contrato n. 03/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$46.248,16 (quarenta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), composta da seguinte forma:

Item

Boletim

Valor das primeiras assinaturas anuais

Valor das segundas assinaturas após reajuste contratual

1

Boletim de Adm. Pública e Gestão Municipal por 12 meses.

R\$ 8.380,00

R\$ 8.468,20

2

Boletim de Licitações e Contratos por 12 meses.

R\$ 7.311,51

R\$ 7.388,47

3

Boletim de Orçamento e Finanças por 12 meses.

R\$ 7.311,51

R\$ 7.388,47

4

Boletim de Recursos Humanos por 12 meses.

Cortesia

Cortesia

5

Boletim de Convênios e Parcerias por 12 meses.

Cortesia

Cortesia

Totais anuais

R\$ 23.003,02

R\$ 23.245,14

Valor Global

R\$ 46.248,16

DA VIGÊNCIA -

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração do item 5.1, o item 5 do Contrato n. 44/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

5. DA VIGÊNCIA

5.1.A vigência do contrato será de 26 (vinte e seis) meses, contados de sua assinatura, sendo seus extratos publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, às expensas do CONTRATANTE.

5.1.1. Inicialmente o contrato foi formalizado para 12 meses, renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato fora acrescido 14 (catorze) meses ao prazo de vigência contratual, dos quais 02 (dois) meses foram decorrentes da devolução do período de paralisação da execução contratual por interesse da Contratante e 12 (doze) meses decorrentes da renovação da assinatura dos periódicos.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor ADEMAR APARECIDO GIMENES, representantes da empresa GOVERNMENT EDITORA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 01.02.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de distribuição processual Nº 03/2024/DGD

No período de 22 a 27 de janeiro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 89 (oitenta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas, de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	1
ÁREA FIM	76
RECURSO	10

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00115/24	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00116/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Cezar Miola	Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00175/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	WILBER COIMBRA	Distribuição	Eliandro Victor Zancanaro	Responsável
					Felipe Gurjão Silveira	Advogado(a)
					Helenice Aparecida Pasquim Tolotti	Interessado(a)
					Larissa Mendes dos Santos	Advogado(a)
					Leidemar Coelho Ribeiro	Responsável
					Leiliane Soares de Oliveira	Responsável
					Leiliane Soares de Oliveira	Advogado(a)
					Lisete Marth	Responsável
					Renata Fabris Pinto Gurjão	Advogado(a)

					Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA - ME	Interessado(a)
--	--	--	--	--	---	----------------

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00110/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ruth De Fatima Pimenteli	Interessado(a)
00111/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
00117/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Silva Nascimento Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00118/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marlene Clementino Soares	Interessado(a)
00119/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rita De Cássia Alexandre Azzi	Interessado(a)
00120/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Donazelti Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00121/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Arlene Ferreira Costa	Interessado(a)
00122/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hilda Weiber	Interessado(a)
00123/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lenice Aragão Correia	Interessado(a)
00127/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Creonice Garcia Da Maia	Interessado(a)
00128/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Neurizete Pezzin	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON				
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00130/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jussara Da Silva Barcelos Ferreira	Interessado(a)
00131/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lucia Fila Da Fonseca	Interessado(a)
00132/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Geraldo Gomes Dos Santos	Interessado(a)
00134/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aparecida Maria Cipriano De Serqueira	Interessado(a)
00135/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Adriana De Oliveira Sebben	Interessado(a)
					Almir Moreira Da Silva	Interessado(a)
					Vanderlei Tecchio	Interessado(a)
00136/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Lucia De Souza	Interessado(a)
00137/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Dercilia Antônia Vaz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00138/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Manoel Nunes Sobrinho	Interessado(a)
00139/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Clélia Rodrigues De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00140/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alice Vicente Batista	Interessado(a)
00141/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Genival Da Silva Santos	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00142/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luís Fernando Rocha De Oliveira	Interessado(a)
00144/24	Representação	Governo do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Beatriz Basílio Mendes	Responsável
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Responsável
00145/24	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00146/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00147/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dilce Cerutti	Interessado(a)
00148/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Creusa Rosa De Pinho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00149/24	Auditoria	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00150/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Somosa Tolentino	Interessado(a)
00151/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Izabel Viana	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00152/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Batista De Oliveira	Interessado(a)
00153/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marleide Ferreira Da Cruz Martarole	Interessado(a)
00154/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Liliam Dos Santos Batista	Interessado(a)
00155/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Liliam Dos Santos Batista	Interessado(a)

00156/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Adriana Coutinho Lago	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00157/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Lucinete Da Silva	Interessado(a)
00158/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Cleodete Goncalves De Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00159/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cesar Evangelista Pais	Interessado(a)
00160/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	José Tavares Da Silva	Interessado(a)
00161/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Izidoro Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00162/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aquimedes Pereira	Interessado(a)
00163/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Esteves Dos Santos	Interessado(a)
00164/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Josimar Dos Santos Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00165/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Eduardo De Paula Menezes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00166/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Alessandra Mara Castanho De Souza	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00167/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Bertoldo Kil	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00168/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cornelio Duarte De Carvalho	Interessado(a)
					Kassiele Pinheiro Bossa	Interessado(a)
00169/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00170/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Nazaré Da Silva Cunha	Interessado(a)
00171/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Devanir Tomas Da Silva Granjeiro	Interessado(a)
					Paulo Alexandre Quinonez Granjeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00172/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Rosangela Oliveira Russo Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00173/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Raimundo Nonato Araújo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00174/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivanete Martins De Freitas	Interessado(a)
00176/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ademir Passamani	Interessado(a)
00177/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosilene Da Silva Dutra	Interessado(a)
00178/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Juan Alex Testoni	Interessado(a)

00179/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Teresinha Maria De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00180/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Walter Martins De Melo Junior	Interessado(a)
00181/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Alcione Franca Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00182/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Pedro Inácio Barbosa Tavares	Interessado(a)
00183/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleidineia De Lima Pereira	Interessado(a)
00184/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosana Ferdinandi Giacomini Souza	Interessado(a)
00185/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sonia Maria Gomes Da Silva	Interessado(a)
00186/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Julia Souza Ferreira	Interessado(a)
00187/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sandra Da Silva Alencar	Interessado(a)
00188/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Jose De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00189/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francilene Alves Vieira De Oliveira	Interessado(a)
00190/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Evandro Epifânio De Faria	Responsável

00191/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Isabely Evangelista Arriates	Interessado(a)
					Leticia Evangelista Arriates	Interessado(a)
					Valdemir Molina Arriates	Interessado(a)
00192/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Monteiro De Castro Oliveira	Interessado(a)
00193/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Ivanete Silveira De Freitas	Interessado(a)
00194/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Romilda Antônia De Borba	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00195/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ticket Gestão Em Manutenção Ezc S.A	Interessado(a)
					Yasmine De Camargo Cunha Pinto	Advogado(a)
02239/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Eder André Fernandes Dias	Interessado(a)
					José Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
02498/23	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00112/24	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER COIMBRA	Distribuição	Maria Do Socorro Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Ramos Pessoa	Advogado(a)
00113/24	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER COIMBRA	Distribuição	Luís Eduardo Maiorquin	Interessado(a)
					Tiago Ramos Pessoa	Advogado(a)
					Williames Pimentel De Oliveira	Interessado(a)

00114/24	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	WILBER COIMBRA	Distribuição	Armando Goncalves Vieira Filho	Interessado(a)
					Mirlene Moraes De Souza	Interessado(a)
					Tiago Ramos Pessoa	Advogado(a)
00124/24	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Eder André Fernandes Dias	Interessado(a)
00125/24	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Eder André Fernandes Dias	Interessado(a)
00126/24	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Eder André Fernandes Dias	Interessado(a)
00129/24	Pedido de Reexame	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Luciano Walerio Lopes De Oliveira Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Ramos Pessoa	Advogado(a)
					Williames Pimentel De Oliveira	Advogado(a)
00133/24	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Antônio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Interessado(a)
					Creuza Sote	Interessado(a)
					Delner Do Carmo De Azevedo	Interessado(a)
00143/24	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Daniel Gláucio Gomes De Oliveira	Interessado(a)
00717/22	Recurso de Reconsideração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE	WILBER COIMBRA	Redistribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757